

REVISÃO PLANO DIRETOR DE BRODOWSKI/SP - OUT. 2026

TÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO E DOS TEMAS CENTRAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II - DOS TEMAS CENTRAIS E LINHAS MESTRAS DE VALORIZAÇÃO

SEÇÃO I - DO URBANISMO DO CUIDADO E DA CIDADE PARA MULHERES E IDOSOS

SEÇÃO II - DO CENTRO HISTÓRICO VIVO E PATRIMÔNIO INTEGRADO

SEÇÃO III - DO DESTINO TURÍSTICO INTELIGENTE

SEÇÃO IV - DO MUSEU A CÉU ABERTO E DA ECONOMIA DA CULTURA

SEÇÃO V - DA MOBILIDADE INCLUSIVA E TURÍSTICA

SEÇÃO VI - DO MANEJO SUSTENTÁVEL DAS ÁGUAS E ECOTURISMO

SEÇÃO VII - DA REDE DE CUIDADOS E EMANCIPAÇÃO

SEÇÃO VIII - DO SISTEMA DE LAZER INTEGRADO

SEÇÃO IX - DO POLO DE QUALIFICAÇÃO E INOVAÇÃO

SEÇÃO X - DO COMPLEXO REGIONAL MEMORIAL PORTINARI

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS

SEÇÃO I - DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA CIDADE

SEÇÃO II - DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

SEÇÃO III - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

SEÇÃO IV - DA SUSTENTABILIDADE

CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS GERAIS

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E SEUS EIXOS ESTRATÉGICOS

CAPÍTULO I - DA CULTURA E DO TURISMO

SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL E TURÍSTICO

SEÇÃO II - DO FORTALECIMENTO E DESCENTRALIZAÇÃO DA CULTURA

SEÇÃO III - DA INFRAESTRUTURA E QUALIFICAÇÃO PARA ESTÂNCIA TURÍSTICA

SEÇÃO IV - DAS AÇÕES VINCULADAS AO TURISMO

CAPÍTULO II - DA MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE

SEÇÃO I - DO TRANSPORTE PÚBLICO

SEÇÃO II - DA MOBILIDADE ATIVA PEDONAL E CICLÍSTICA

SEÇÃO III- DO SISTEMA VIÁRIO

SUBSEÇÃO I - DA HIERARQUIA E FUNÇÃO DAS VIAS

SUBSEÇÃO II - DAS CONEXÕES VIÁRIAS

SUBSEÇÃO III - DAS DIMENSÕES DAS VIAS

SEÇÃO IV – DO MOBILIÁRIO URBANO DE APOIO À MOBILIDADE

SEÇÃO V - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA MOBILIDADE E DO SISTEMA VIÁRIO

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DA PAISAGEM

SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES E DO ACERVO MUNICIPAL

SEÇÃO II - DA LEGIBILIDADE URBANA E PROTEÇÃO DA PAISAGEM

SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES DE INTERVENÇÃO E REQUALIFICAÇÃO URBANA

SEÇÃO IV - DOS INSTRUMENTOS DE VALORIZAÇÃO E PARCERIA CÍVICA

SEÇÃO V - DO PATRIMÔNIO IMATERIAL, DA MEMÓRIA E DOS SABERES TRADICIONAIS

SEÇÃO VI – DA PAISAGEM, DA COMUNICAÇÃO VISUAL E DO MOBILIÁRIO URBANO

CAPÍTULO IV – DA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I - DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (PMMA)

SEÇÃO II - DAS ÁREAS VERDES URBANAS

SEÇÃO III - DO MICROCLIMA E DA ARBORIZAÇÃO URBANA

CAPÍTULO V - DO SANEAMENTO BÁSICO E SEGURANÇA HÍDRICA

SEÇÃO I – DOS EQUIPAMENTOS URBANOS DE INFRAESTRUTURA SANITÁRIA

CAPÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CAPÍTULO VII - DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E INTEGRAÇÃO REGIONAL

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL E DOS PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I - DO MACROZONEAMENTO

CAPÍTULO II - DAS ZONAS ESPECIAIS

CAPÍTULO III - DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO (UP)

SEÇÃO I – DOS EQUIPAMENTOS URBANOS COMUNITÁRIOS

SUBSEÇÃO I – DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS PARA EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

CAPÍTULO IV - DAS NOVAS CENTRALIDADES

TÍTULO IV

DA URBANIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I - DA URBANIFICAÇÃO

CAPÍTULO II - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I - DA CLASSIFICAÇÃO E DISCIPLINA DO USO

SEÇÃO II - DA ANÁLISE E DISCIPLINA DA OCUPAÇÃO

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS E DO IPTU PROGRESSIVO

SEÇÃO II - DA OUTORGA ONEROSA E DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

SEÇÃO III - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

SEÇÃO IV - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

SEÇÃO V - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

TÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

CAPÍTULO II - DO EMPREENDIMENTO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (EHIS)

CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (ATHIS)

CAPÍTULO IV - DO PROGRAMA HABITACIONAL MUNICIPAL

CAPÍTULO V - DOS NÚCLEOS RESIDENCIAIS DE RECREIO E NÚCLEOS EMPRESARIAIS NA ÁREA RURAL

SEÇÃO I - DOS NÚCLEOS RESIDENCIAIS DE RECREIO (CHÁCARAS DE RECREIO)

SEÇÃO II - DOS NÚCLEOS EMPRESARIAIS

TÍTULO VI

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO II - DA SAÚDE E VIGILÂNCIA EM ZONÓSES

CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA E DA INCLUSÃO PRODUTIVA

CAPÍTULO IV - DAS POLÍTICAS PARA MULHERES, PÚBLICO 60+ E DO URBANISMO DO CUIDADO

TÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I - DO COMDUR, GTP e DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL – COMDUR

SEÇÃO II - DO GRUPO TÉCNICO PERMANENTE

SEÇÃO III - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO

CAPÍTULO III - DA GESTÃO PREDITIVA E INTELIGÊNCIA DE DADOS

CAPÍTULO IV - DOS FUNDOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I – DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL - (FUMDUR):

SEÇÃO II – DO FUNDO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - FUMOB

SEÇÃO III – DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUMMA:

SEÇÃO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR:

SEÇÃO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO I

MAPA DAS MACROZONAS

ÁREAS DAS MACROZONAS

ANEXO II

MAPA DAS ZONAS ESPECIAIS

MAPA DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO

[MAPA COM MARCAÇÕES PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS
DEFINIDOS PELO ESTATUTO DA CIDADE](#)

[RELAÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO CULTURAL A SEREM TOMBADOS](#)

[AÇÕES ESTRATÉGICAS DE EXECUÇÃO DO PLANO DIRETOR](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº [XXX], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2026

Institui a Revisão do Plano Diretor do Município de Brodowski, revoga a Lei Complementar nº 275, de 20 de novembro de 2017 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO E DOS TEMAS CENTRAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Revisão do Plano Diretor Municipal de Brodowski, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Revisão do Plano Diretor Municipal de Brodowski, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. A elaboração da presente Lei obedece aos princípios e preceitos da legislação ambiental e urbanística federal e estadual aplicável à matéria.

Art. 3º. O Plano Diretor do Município de Brodowski é o instrumento estratégico de desenvolvimento urbano e metropolitano e de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade, aplicando-se esta Lei em toda extensão territorial do Município.

Parágrafo único. Toda legislação municipal pertinente à matéria tratada pelo Plano Diretor e sua revisão deverão obedecer às disposições nele contidas e aplica-se a toda extensão territorial do Município de Brodowski.

Art. 4º. A Revisão do Plano Diretor Municipal de Brodowski é integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 5º. As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido no Plano Diretor do Município de Brodowski e as seguintes legislações:.

- I. Lei do Ordenamento Territorial, do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II. Plano do Sistema Viário;
- III. Plano de Mobilidade Urbana;
- IV. Plano de Saneamento;
- V. Código de Obras;
- VI. Código de Posturas;
- VII. Plano Municipal de Meio Ambiente;
- VIII. Plano de Desenvolvimento Rural.

§1º. O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 180 dias a partir da publicação desta lei para elaborar ou atualizar as legislações acima descritas complementares ao plano diretor.

§2º. A Lei do Perímetro Urbano é parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II - DOS TEMAS CENTRAIS E LINHAS MESTRAS DE VALORIZAÇÃO

Art. 6º. O principal vetor de desenvolvimento, planejamento e ordenamento territorial de Brodowski estabelece-se sobre a linha mestre "**Brodowski: Terra de Portinari**".

Parágrafo único. O planejamento municipal deve organizar a cidade para atender ao setor de turismo de forma sustentável do ponto de vista cultural, ecológico e urbanístico, como matriz econômica central, propiciando a emancipação socioeconômica e a elevação da autoestima da população local, garantindo que o principal beneficiário e parceiro na recepção aos visitantes cujas ações possam resultar no aumento da qualidade de vida do cidadão Brodowskiano.

Art. 7º. O Plano Diretor reconhece as potencialidades locais e institui os seguintes temas centrais de planejamento urbano, que guiarão todas as ações do Poder Público:

- I. **Cidade para Mulheres e Idosos (Urbanismo do Cuidado):** priorização da segurança, caminhabilidade e proximidade de equipamentos sociais básicos nas rotas diárias de cuidado, para atender a projeção da maioria da população de Brodowski;

- II. **Centro Histórico Vivo e Patrimônio Integrado:** valorização da integração física e visual dos bens tombados nas esferas estadual (CONDEPHAAT) e federal (IPHAN) e a paisagem que a abriga;
- III. **Destino Turístico Inteligente:** estruturação para a retenção do fluxo turístico e integração do patrimônio às rotas de consumo e ecoturismo;
- IV. **Museu a Céu Aberto (Economia da Cultura):** a identidade imigratória e as artes como vetor de transformação estética urbana;
- V. **Mobilidade Inclusiva e Turística:** consolidação do modelo acessível e com Tarifa Zero como vetor de turismo e apropriação do espaço público;
- VI. **Manejo Sustentável das Águas e Ecoturismo:** integração dos recursos hídricos superficiais à paisagem urbana e a proteção das áreas de fragilidade ambiental e recarga hídrica;
- VII. **Rede de Cuidados e Emancipação:** transição do assistencialismo para a inclusão produtiva autônoma;
- VIII. **Sistema de Lazer Integrado:** configuração de uma rede de infraestrutura verde contínua e interligada;
- IX. **Polo de Qualificação e Inovação:** aceleração do turismo de base comunitária e economia criativa.
- X. **Complexo Regional Memorial Portinari:** implantação de marco arquitetônico internacional integrado a equipamentos de convenções e capacitação.
- XI. **Gestão Preditiva e Inteligência de Dados:** uso de ferramentas tecnológicas, geoprocessamento e cruzamento de indicadores por Unidade de Planejamento (UP) para antecipar demandas sociais, otimizar os investimentos públicos e prevenir crises urbanas e ambientais

SEÇÃO I - DO URBANISMO DO CUIDADO E DA CIDADE PARA MULHERES E IDOSOS

Art. 8º. Fica instituída a diretriz "Urbanismo do Cuidado e Cidade para Mulheres e Idosos", reconhecendo a maioria demográfica feminina e o vertente envelhecimento da população, bem como seu papel estrutural na economia e na dinâmica local.

§ 1º. O planejamento territorial deverá garantir **acesso fácil e seguro** a pé e de bicicleta às rotas diárias de cuidado, priorizando a distribuição equilibrada e a proximidade de equipamentos de saúde (unidades básicas, clínicas) e de assistência social (CRAS e centros de convivência).

§ 2º. O desenho urbano das novas vias, calçadas e ciclovias deverá obrigatoriamente prever iluminação em escala de pedestre, eliminação de pontos cegos e incentivo a fachadas ativas, promovendo a segurança comunitária e a caminhabilidade com acessibilidade.

§ 3º. O Município implementará ações e infraestruturas integradas voltadas à qualidade de vida e à saúde preventiva da mulher e do idoso, incluindo a adaptação ergonômica do mobiliário urbano, a criação de espaços de lazer contemplativo e programas de apoio ao envelhecimento ativo.

§ 4º. Os programas e políticas sociais e a estruturação urbana devem focar no atendimento, capacitação, cuidado e inclusão dos idosos, com a implantação de equipamentos urbanos adaptados, programas de emprego para a melhor idade e escolaridade voltada à superação do analfabetismo.

SEÇÃO II - DO CENTRO HISTÓRICO VIVO E PATRIMÔNIO INTEGRADO

Art. 9º. A diretriz "Centro Histórico Vivo e Patrimônio Integrado" visa a valorização, a preservação e a integração física e visual dos bens tombados nas esferas federal e estadual com a paisagem urbana que os abriga.

§ 1º. O Município promoverá a requalificação urbana do Polígono Histórico-Cultural, priorizando a caminhabilidade, a implantação progressiva de redes subterrâneas de infraestrutura e a acessibilidade universal nos eixos de conexão.

§ 2º. A proteção da paisagem e do cone visual será garantida mediante controle rigoroso da poluição visual e programas de incentivo à conservação e restauro de fachadas de interesse histórico e dos bens tombados.

§ 3º. O Município elaborará um programa de qualificação de edificações ou áreas possíveis de tombamento de forma a agregar ao patrimônio cultural existente ou a ampliar o destino turístico inteligente, inclusive o museu a céu aberto, a fim de ampliar o estímulo à economia.

§ 4º. O **Anexo V** traz a lista de bens do patrimônio cultural para o tombamento, considerando a sua importância na história da cidade e relevância das características culturais e arquitetônicas.

SEÇÃO III - DO DESTINO TURÍSTICO INTELIGENTE

Art. 10. A diretriz "Destino Turístico Inteligente" tem como objetivo a estruturação do município para a retenção do fluxo turístico e a integração do patrimônio às rotas de consumo, gastronomia e ecoturismo.

§ 1º. O Poder Executivo fomentará a implementação de tecnologias de informação no espaço público, incluindo conectividade e sinalização turística interativa.

§ 2º. Serão criados mecanismos de incentivo e contrapartidas para assegurar o funcionamento e ampliação do comércio, da rede hoteleira e dos serviços receptivos aos finais de semana e feriados, garantindo a vitalidade econômica contínua do Município e contribuindo para a vitalidade urbana.

SEÇÃO IV - DO MUSEU A CÉU ABERTO E DA ECONOMIA DA CULTURA

Art. 11. A diretriz "Museu a Céu Aberto e Economia da Cultura" reconhece a identidade migratória e as artes, notadamente o legado de Cândido Portinari, como vetores primários de transformação estética urbana e geração de renda.

§ 1º. O Município incentivará a adoção de elementos artísticos, cores e tipologias construtivas identitárias no mobiliário urbano, na pavimentação das calçadas e na configuração dos espaços públicos, através de projetos ou plano de Mobiliário Urbano, podendo ser efetivado através de parcerias com entidades públicas e privadas.

§ 2º. A economia criativa será estimulada por meio do apoio à produção artesanal local, ao fomento de festividades tradicionais e à integração de rotas culturais pelo tecido urbano.

§ 3º. Os cruzamentos das vias internas ao centro deverão receber iluminação específica de forma aumentar a luminosidade e o aumento da segurança e receber nesses cruzamentos pintura artística com motivos que possam destacar o legado de Portinari.

SEÇÃO V - DA MOBILIDADE INCLUSIVA E TURÍSTICA

Art. 12. A diretriz "Mobilidade Inclusiva e Turística" consolida o modelo de transporte coletivo de Tarifa Zero como instrumento de justiça social, fomento ao turismo e apropriação democrática do espaço público.

Parágrafo único. O sistema de mobilidade deverá priorizar a interligação eficiente dos bairros habitacionais aos polos de emprego, aos equipamentos urbanos de uso coletivo e aos atrativos turísticos, garantindo transporte acessível a todas as pessoas e infraestrutura de abrigos integrados à paisagem.

SEÇÃO VI - DO MANEJO SUSTENTÁVEL DAS ÁGUAS E ECOTURISMO

Art. 13. A diretriz "Manejo Sustentável das Águas e Ecoturismo" determina a integração dos recursos hídricos superficiais à paisagem urbana, valorizando-os como parte essencial da infraestrutura do Município, bem como a preservação rigorosa das áreas rurais de fragilidade ambiental e de recarga hídrica.

§ 1º. Os projetos de loteamentos, sistemas viários e espaços públicos deverão adotar práticas adequadas para a arborização urbana com espécies vegetais coerentes e nativas, drenagem das águas pluviais, incentivando o uso de pavimentos permeáveis, a ampliação de áreas verdes de infiltração e o uso de soluções paisagísticas que auxiliem na absorção natural da água da chuva, em especial os jardins de chuva, aliviando o sistema público de galerias.

§ 2º. O ecoturismo será incentivado através da preservação das matas ciliares e da implantação de parques lineares rurais e urbanos e trilhas ecológicas, associando conservação ambiental, educação

e lazer.

SEÇÃO VII - DA REDE DE CUIDADOS E EMANCIPAÇÃO

Art. 14. A diretriz "Rede de Cuidados e Emancipação" orienta a transição gradual das políticas de assistencialismo exclusivo para ações de inclusão produtiva autônoma, tendo a infraestrutura de saúde, assistência e a educação como alicerces do desenvolvimento socioeconômico e manutenção da qualidade de vida.

§ 1º. O planejamento municipal apoiará a estruturação de espaços físicos para capacitar a mão-de-obra para atender a demanda comercial e industrial local, visando fortalecer a autonomia financeira, com especial atenção às mulheres chefes de família.

§ 2º. Visando o combate à evasão escolar e a qualificação dos jovens para as oportunidades locais, o Município deverá destinar áreas e recursos para a reestruturação e modernização da infraestrutura do Ensino Fundamental.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal fica obrigado a articular parcerias estratégicas, convênios e, se necessário, a cessão de áreas públicas ao Governo Federal e Governo do Estado de São Paulo para garantir a expansão, a melhoria e a fixação da oferta de Ensino Médio, Técnico e Superior no Município.

§ 4º. A Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (ATHIS) integrará transversalmente a Rede de Cuidados como instrumento de saúde preventiva e dignidade, promovendo a salubridade das moradias de famílias vulneráveis e priorizando a capacitação e a contratação de pequenos construtores e trabalhadores locais para a execução das melhorias, como vetor de inclusão produtiva.

SEÇÃO VIII - DO SISTEMA DE LAZER INTEGRADO

Art. 15. A diretriz "Sistema de Lazer Integrado" visa a configuração de uma rede de infraestrutura verde contínua em todo o território municipal, superando o modelo de praças isoladas e residuais.

Parágrafo único. O ordenamento territorial e a aprovação de novos parcelamentos do solo priorizarão a implantação de parques lineares, corredores de mobilidade ativa (ciclovias e passeios arborizados) e permitindo "espaços livres intra-quadra", garantindo a conectividade ecológica e social.

SEÇÃO IX - DO POLO DE QUALIFICAÇÃO E INOVAÇÃO

Art. 16. A diretriz "Polo de Qualificação e Inovação" tem como foco a aceleração do turismo de base comunitária, a inovação tecnológica e o fortalecimento do comércio e dos serviços locais.

Parágrafo único. O Município promoverá a articulação entre o Poder Público, a iniciativa privada e

instituições profissionalizantes para a oferta contínua de capacitação, buscando mitigar a escassez de mão de obra qualificada e elevar os padrões do receptivo turístico e empresarial de Brodowski.

SEÇÃO X - DO COMPLEXO REGIONAL MEMORIAL PORTINARI

Art. 17. A diretriz "Complexo Regional Memorial Portinari" institui o planejamento para a implantação de um polo cultural, arquitetônico e de eventos de relevância internacional, consolidando Brodowski como destino estratégico de turismo histórico, arquitetônico e de negócios.

§ 1º. O Complexo terá como âncora e atrativo principal um projeto arquitetônico de destaque internacional, funcionando como marco monumental complementar e indutor de fluxo para o Museu Casa de Portinari.

§ 2º. Para garantir a sustentabilidade financeira, a vitalidade e a relevância macrorregional do espaço, a área destinada ao Complexo abrigará infraestruturas integradas, compreendendo, no mínimo:

- I. Centro de Convenções e Eventos;
- II. O Polo de Qualificação e Inovação para o turismo, cultura e economia criativa;
- III. Espaços de apoio ao receptivo turístico, gastronomia e exposições temporárias.
- IV. Espaço educacional voltado para artes e ofícios.

§ 3º. Para a viabilização e implantação do Complexo, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a:

- I. selecionar e desapropriar área ou gleba estratégica dotada de acessibilidade viária, observando a integração com a legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- II. firmar Parcerias Público-Privadas (PPPs), concessões urbanísticas, consórcios intermunicipais e convênios com os Governos Estadual e Federal, além de organismos internacionais de fomento ao patrimônio e turismo;
- III. utilizar os instrumentos do Estatuto da Cidade, notadamente a Outorga Onerosa do Direito de Construir, o Direito de Preempção e a Transferência do Potencial Construtivo para a captação de recursos;
- IV. utilizar recursos do Fundo Municipal de Turismo.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS

SEÇÃO I - DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA CIDADE

Art. 18. A função socioambiental da cidade de Brodowski compreende o pleno exercício de todos ao direito à cidade, entendido este como direito à terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, ao saneamento, ao lazer, à informação, à acessibilidade e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 19. A função socioambiental da cidade será garantida pela:

- I. promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;
- II. controle, preservação e recuperação dos bens socioambientais e patrimônio cultural;
- III. utilização de instrumentos de redistribuição da renda e da terra;
- IV. controle público sobre o uso e a ocupação do espaço da cidade;
- V. prioridade na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontram em situação de risco, vulneráveis e desfavorecidas;
- VI. integração das políticas públicas de desenvolvimento sustentável urbano e rural;
- VII. cooperação, diversificação e atratividade, visando o desenvolvimento , ampliação e enriquecimento do poder cultural da cidade;
- VIII. gestão democrática participativa, descentralizada e transparente;
- IX. integração de ações públicas e privadas.

Art. 20. O não cumprimento do disposto no Art. 18 da presente Lei, por ação ou omissão, configura descumprimento da função socioambiental da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO II - DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Art. 21. A função socioambiental da propriedade será cumprida quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeterem aos interesses coletivos, de modo justo e democrático, o pleno acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços essenciais à vida digna.

§ 1º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo Municipal, segundo os critérios estabelecidos na Lei do Ordenamento Territorial, do Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 22. A propriedade urbana cumprirá sua função quando simultaneamente atender às seguintes exigências:

- I. às determinações constantes no Plano Diretor e demais legislações correlatas;
- II. aos objetivos e estratégias de desenvolvimento definidos no Plano Diretor;
- III. à preservação, ao controle e à recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;
- IV. aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesta Lei e

na Lei do Ordenamento Territorial, do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, garantindo que a intensidade de uso seja adequada à disponibilidade da infraestrutura urbana, de equipamentos e serviços públicos.

§ 1º. Em caso de descumprimento dos parâmetros urbanísticos descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes à não utilização, não edificação, subutilização ou utilização inadequada constantes no capítulo VI desta lei.

§ 2º. A propriedade rural cumprirá sua função socioambiental quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem-estar social da coletividade, a promoção da justiça social e a preservação do meio ambiente.

SEÇÃO III - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 23. Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público Municipal constituído delega o seu direito de participação, garantindo à população espaço ativo na formulação, fiscalização e acompanhamento das políticas públicas urbanas.

Art. 24. A gestão democrática da cidade de Brodowski será garantida prioritariamente pela articulação transversal do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regional (COMDUR) com o sistema de Conselhos Municipais já instituídos no município, operando de forma integrada como órgãos consultivos e propositivos.

§ 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regional (**COMDUR**) como o órgão colegiado oficial do Plano Diretor do município de Brodowski.

§ 2º. O **COMDUR**, órgão colegiado paritário, de caráter consultivo, propositivo e fiscalizador, tendo como principal objetivo assessorar o Poder Executivo Municipal na formulação, execução e acompanhamento do planejamento territorial, garantindo a aplicação das diretrizes desta Lei.

§ 3º. A composição, o funcionamento e as atribuições específicas do **COMDUR** estão detalhadas no Título VII desta Lei.

SEÇÃO IV - DA SUSTENTABILIDADE

Art. 25. A sustentabilidade compreende a distribuição equitativa de ônus e benefícios da utilização dos recursos naturais, sociais e culturais, a ampliação da preservação e recuperação ambiental natural e construído, e maior racionalidade das atividades econômicas para o bem-estar da população atual, das gerações futuras e para a justa distribuição das condições ambientais entre os moradores do Município e da região.

Art. 26. É dever do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da comunidade zelar pela proteção e

qualidade ambiental e pela preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 27. São objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Brodowski:

- I. garantir a preservação e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.
- II. garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- III. promover a redistribuição dos encargos e benefícios do desenvolvimento urbano;
- IV. fazer cumprir a função socioambiental da propriedade urbana, prevalecendo esta função sobre o exercício do direito de propriedade individual;
- V. garantir um desenvolvimento sustentável, considerando as condições ambientais concretas e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural e cultural da região e do Município;
- VI. promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;
- VII. assegurar o compromisso institucional, cultural e turístico do Poder Público Municipal com a preservação, a valorização e a projeção nacional e internacional do legado de Cândido Portinari;
- VIII. assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Poder Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;
- IX. honrar a fundação e a memória material e imaterial da cidade, zelando pela história e pelos restos mortais do Engenheiro polonês Aleksander Brodowski, seu patrono e fundador;
- X. estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na construção da cidadania;

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E SEUS EIXOS ESTRATÉGICOS

Art. 28. São objetivos do desenvolvimento municipal:

- I. a ordenação do desenvolvimento do crescimento do Município em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;
- II. a consolidação inequívoca da identidade municipal e do "Marca Portinari" como vetor de desenvolvimento;
- III. a preservação do patrimônio ambiental natural, construído e cultural do Município;
- IV. a integração da ação governamental municipal com a dos demais municípios da Região Metropolitana de Ribeirão Preto.

CAPÍTULO I - DA CULTURA E DO TURISMO

Art. 29. O Plano Diretor ao estabelecer as diretrizes e os eixos estruturantes para consolidar o município de Brodowski como um pólo de efervescência cultural e um destino turístico de relevância nacional e internacional, fundamenta na premissa de que a cultura e o turismo são motores indissociáveis do desenvolvimento econômico local, onde a presente legislação articula políticas públicas voltadas não apenas à atratividade de investimentos, mas, primordialmente, à inclusão social, à sustentabilidade e à geração de emprego e renda para a população.

§1º. No âmbito cultural, o Plano Diretor reconhece a Cultura como um vetor estratégico de emancipação social, determinando sua atuação transversal com a Educação e o Desenvolvimento Social onde é firmado o compromisso com a democratização e descentralização do acesso à arte, garantindo a recuperação e reocupação de equipamentos culturais ociosos, o fortalecimento de conselhos representativos e o fomento contínuo à educação musical de jovens e adolescentes como ferramenta de prevenção a vulnerabilidades sociais.

§2º. No que tange ao Turismo, a política municipal traça um plano rigoroso de qualificação urbana e estrutural, com o objetivo expresso de manter o status de "Município de Interesse Turístico" (MIT) e pavimentar o caminho para a elevação de Brodowski à prestigiada categoria de "Estância Turística".

§3º. A definição do grande alicerce desta estruturação é a valorização incondicional do legado de Candido Portinari. Além de apoiar e expandir as dinâmicas em torno do Museu Casa de Portinari e do Caminho Portinari, onde institui um marco histórico para o município: o projeto do Complexo Regional Memorial Portinari. Este complexo monumental servirá como âncora para o turismo de convenções, inovação, educação e economia criativa, viabilizado por meio de parcerias e modernos instrumentos urbanísticos.

Art. 30. O Plano Diretor deve assegurar que o planejamento turístico e cultural ocorra de forma integrada aos instrumentos orçamentários e de desenvolvimento da cidade (Plano Diretor, LOA, LDO e PPA). Com isso, Brodowski projeta um futuro onde a preservação de sua identidade histórica, a

modernização de seus serviços e a parceria entre o poder público e a iniciativa privada caminham juntos para transformar a realidade socioeconômica do município.

SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL E TURÍSTICO

Art. 31. A política municipal de desenvolvimento econômico voltada à Cultura e ao Turismo estabelece o alinhamento da política municipal de turismo com o Plano Nacional de Turismo tem por objetivos estruturais:

- I. incrementar as ações econômicas de ordem local, promovendo o turismo como indutor da atratividade de investimentos visando inserir Brodowski no cenário nacional permanente, adicionando a inclusão social e o crescimento da oferta de emprego e renda;
- II. ampliar os fluxos turísticos com a permanência e o consumo médio dos turistas no Município, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico de Brodowski;
- III. criar, consolidar e difundir os produtos e destinos turísticos locais, com o fim de atrair turistas nacionais e estrangeiros através de programas de comunicação;
- IV. apoiar, elaborar e desenvolver programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos, principalmente em relação ao Museu Casa de Portinari, às atividades de confecção local e ao potencial de mão de obra para a construção civil;
- V. criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas;
- VI. criar incentivos urbanísticos e fiscais para ampliar e desenvolver a rede hoteleira no Município;
- VII. propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais e rurais, promovendo a atividade como veículo de educação ambiental e incentivando condutas de mínimo impacto;
- VIII. captar os recursos necessários para investimentos no espaço turístico, permitindo a ampliação, a diversificação e a modernização dos equipamentos, adequando-os à segurança e às preferências da demanda;
- IX. promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao turismo;
- X. incentivar a formação, o aperfeiçoamento e a qualificação de recursos humanos para o receptivo, implementando políticas de colocação profissional no mercado de trabalho;
- XI. ampliar a oferta de transporte público municipal aos sábados, domingos e feriados para estimular a área de turismo, bem como solicitar ao órgão gestor estadual a ampliação da oferta de transporte público regional com destino a Brodowski;

- XII. valorizar a existência do Museu Casa de Portinari como polo cultural municipal com dimensões regional, estadual e nacional, e alicerce da estruturação da política municipal de Turismo.

SEÇÃO II - DO FORTALECIMENTO E DESCENTRALIZAÇÃO DA CULTURA

Art. 32. A Cultura é reconhecida como vetor de emancipação social e deverá atuar de forma intersetorial com a Educação e o Desenvolvimento Social.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal garantirá o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, órgão consultivo, propositivo e fiscalizador essencial para a formulação do Plano Municipal de Cultura.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura deverá instituir métricas e indicadores de público para todos os eventos promovidos, visando mensurar o impacto social e a qualidade do evento para justificar os repasses de fomento e garantir que a produção cultural seja amplamente consumida pelos munícipes, e não apenas por visitantes.

§ 3º. Fica determinada a obrigatoriedade de elaboração de um plano de recuperação, zeladoria e reocupação dos equipamentos culturais atualmente ociosos ou degradados, notadamente a **Concha Acústica** e o **Espaço do Rodeio**, reintegrando-os como pólos de convivência, lazer, educação musical, apresentações independentes e economia criativa.

§ 4º. O Município ampliará o apoio institucional e logístico a entidades de formação de caráter e educação musical, como o Projeto Guri e o Conservatório Musical, garantindo que a arte atue na prevenção de vulnerabilidades sociais de jovens e adolescentes.

SEÇÃO III - DA INFRAESTRUTURA E QUALIFICAÇÃO PARA ESTÂNCIA TURÍSTICA

Art. 33. Visando sanar os déficits estruturais apontados pelo Governo do Estado e preparar a cidade para o fluxo de visitantes, o Município adotará as seguintes medidas de infraestrutura turística:

- I. fomento à implantação de pousadas, hotéis e guias de turismo locais no sistema CADASTUR, requisito obrigatório para a elevação de categoria do Município à Estância Turística;
- II. criação de programas de incentivo ("Brodowski de Portas Abertas") para garantir que o comércio, os restaurantes e os cafés operem regularmente aos domingos e feriados;
- III. instalação de Pontos de Informação Turística (PIT), banheiros públicos acessíveis, sinalização visual padronizada e mobiliário de apoio (descanso e paraciclos) na Zona Especial de Interesse Cultural e Turístico (ZEICT),
- IV. controle de atividades e ações que possam provocar a degradação e a poluição visual do patrimônio tombado;
- V. elaboração de pesquisas contínuas de demanda para traçar o perfil do turista doméstico,

regional, nacional e internacional que visitam o município;

- VI. no entorno do ponto mais alto do município deverá ser implantada uma área turística de contemplação paisagística.

SEÇÃO IV - DAS AÇÕES VINCULADAS AO TURISMO

Art. 34. A Administração Municipal incentivará e apoiará as ações e atrações promovidas pelo Museu Casa de Portinari, em especial as que necessitam de infraestrutura urbana no seu entorno, no Caminho Portinari e demais atividades que envolvam o nome do pintor Cândido Portinari.

Art. 35. O Poder Executivo deverá adotar política de formalização do setor para manter o município integrado como Município de Interesse Turístico (MIT), atendendo as legislações vigentes, conduzindo o município a cumprir todas as obrigações para classificá-lo com Instância Turística.

Art. 36. O Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico (PDDT) terá suas metas e programas revistos, em consonância com o seu Plano de Ação, com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA) e ao Plano Diretor, observado o interesse do desenvolvimento econômico e social, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público e a otimização da utilização dos recursos públicos para o turismo.

CAPÍTULO II - DA MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE

Art. 37. A política de mobilidade urbana de Brodowski (SP) está pautada pelas diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012). O objetivo principal é garantir o crescimento urbano organizado, integrando o trânsito e transporte à preservação ambiental e ao uso do solo, com as seguintes diretrizes:.

- I. Adoção dos conceitos de "Zero Acidente Fatal" (nenhuma morte no trânsito é aceitável) e "Ruas Completas" (desenho viário para todos os usuários);
- II. Instituição de medidas de moderação de tráfego (*traffic calming*) e requalificação urbana das rodovias vicinais que cortam a cidade;
- III. A política deverá englobar ações de segurança e fiscalização no tráfego e trânsito, o que inclui mecanismos para controle de velocidade, semáforos e adequações viárias.
- IV. Política de acessibilidade universal.
- V. Viabilização de um anel viário periférico para a segregação do tráfego pesado.

SEÇÃO I - DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 38. O sistema municipal de transporte coletivo de Tarifa Zero é declarado serviço essencial de

mobilidade social, de apoio aos serviços de saúde e educação e de fomento ao turismo.

§ 1º. O Poder Executivo deverá garantir que os veículos utilizados sejam 100% (cem por cento) acessíveis para pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência que deverá contar com mecanismo de piso baixo, rampas ou elevadores para acesso e espaço interno para cadeirantes.

§ 2º. A operação do transporte coletivo deverá ter sua grade de horários ampliada, visando o atendimento com qualidade, eficiência e eficácia, garantindo circulação contínua aos finais de semana e feriados, principalmente no atendimento emergencial de saúde da população periférica em direção aos postos de atendimento, bem como a conexão de visitantes na rota "Linha Portinari".

§ 3º. As frotas e itinerários deverão ser redimensionadas para atender aos turnos de entrada e saída dos trabalhadores nos pólos industriais e comerciais situados nos extremos Norte e Sul do município.

§ 4º. Os itinerários deverão ser ajustados para atender os equipamentos de saúde, educação e demais equipamentos sociais de uso coletivo, inclusive no horário noturno, finais de semana e feriados.

§ 5º. O Poder Executivo implementará a rota "Linha Portinari" aos finais de semana e feriados, conectando gratuitamente o terminal rodoviário, a rede hoteleira e os equipamentos culturais e de lazer.

§ 6º. O Poder Executivo deverá readequar os procedimentos e regulamentos para a utilização de veículos de aluguel (táxi, mobilidade por aplicativo, vans e caminhões de aluguel) no município.

Art. 39. O Sistema de Transporte Público Coletivo será reestruturado com base na descentralização e na integração modal, mediante a implantação de uma **Nova Rodoviária** e de **Terminais Urbanos de Bairro**, que funcionarão como subcentros de mobilidade e prestação de serviços públicos.

§ 1º. Os Terminais Urbanos de Bairro e a Nova Rodoviária deverão ser concebidos como equipamentos multifuncionais, garantindo infraestrutura adequada para o embarque e desembarque seguro de passageiros, instalações de suporte e descanso para os motoristas e trabalhadores do transporte, e a obrigatoriedade de abrigar postos avançados de atendimento da Prefeitura Municipal, por meio do programa "**Ganha Tempo**".

§ 2º. Como diretriz locacional obrigatória, a implantação dos novos terminais deverá ocorrer em áreas adjacentes de equipamentos urbanos de grande fluxo e atração de viagens, tais como escolas, Unidades Básicas de Saúde (UBS) e centros de assistência social, garantindo a vitalidade e a segurança do entorno.

§ 3º. O planejamento inicial do sistema descentralizado contemplará, no mínimo, a implantação das seguintes infraestruturas estratégicas:

- I. **Terminal 1 (Nova Rodoviária):** focado na integração intermunicipal, interestadual e metropolitana com o sistema de transporte urbano local;
- II. **Terminal 2 (Região dos Passos):** focado na integração e atendimento da demanda pendular

dos bairros consolidados e áreas de expansão da referida região;

- III. **Terminal 3 (Região da Saúde):** focado no suporte às rotas de cuidado, facilitando o acesso da população à rede de especialidades e equipamentos de saúde.

Art. 40. Com o objetivo de preservar a integridade do bem tombado da Antiga Estação Ferroviária e garantir segurança, abrigo e acessibilidade aos usuários do transporte intermunicipal e interestadual, a implantação de **Nova Rodoviária Municipal** constitui diretriz prioritária de mobilidade, consolidando-se como o principal polo de conexão de Brodowski às demais cidades da Região Metropolitana e Capital.

Parágrafo único. A escolha locacional e a destinação de área para a Nova Rodoviária deverá obedecer às seguintes diretrizes estratégicas:

- I. garantia de facilidade de acesso e conexão direta com as principais vias de escoamento e com a Rodovia Cândido Portinari (SP-334);
- II. interceptação do tráfego de veículos pesados de passageiros nas bordas da malha urbana consolidada, preservando as vias locais e o Centro Histórico dos impactos viários, gargalos e desgastes de pavimentação gerados por esse fluxo;
- III. integração viária fluida com o sistema de transporte público municipal, permitindo o transbordo rápido e seguro dos passageiros recém-chegados para os Terminais Urbanos de Bairro;
- IV. previsão de espaço compatível para o futuro projeto de geometria viária interna, pátios de manobra, baias de atracação e separação de fluxos, assegurando a operação simultânea e segura de ônibus rodoviários de grande porte característicos das linhas intermunicipais e interestaduais.

SEÇÃO II - DA MOBILIDADE ATIVA PEDONAL E CICLÍSTICA

Art. 41. A mobilidade ativa pedonal (mobilidade a pé) refere-se ao deslocamento de pessoas caminhando pelos espaços urbanos. Por ser movida pelo próprio esforço físico do ser humano, ela é classificada como um modo de transporte ativo, assim como o uso de bicicletas, com as seguintes características:.

- I. Calçadas contínuas e seguras: Niveladas, com largura adequada e livres de buracos ou obstáculos (como postes mal posicionados e cestos para lixo).
- II. Acessibilidade universal: Instalação de rampas de acesso, piso tátil para pessoas com deficiência visual e semáforos sonoros.
- III. Segurança viária: Faixas de pedestres bem sinalizadas, ilhas de refúgio em avenidas largas e redução do limite de velocidade dos carros em áreas de grande circulação de pessoas.
- IV. Conforto ambiental: Ruas arborizadas para criar sombras em dias quentes, iluminação

pública eficiente para segurança noturna e bancos para descanso.

- V. Ciclofaixas: Executadas apenas por sinalização no chão, geralmente com a pintura de uma faixa vermelha e linhas brancas, podendo ser utilizado "tachões" ou balizadores flexíveis para alertar os motoristas a não invadirem o espaço, mas eles não impedem fisicamente a entrada de um veículo.
- VI. Ciclovias: pista de uso exclusivo para bicicletas que possui uma barreira física separando-a do tráfego comum de veículos cuja separação pode ser feita por meio de canteiros com grama ou árvores, grades, muretas de concreto, ou construindo a pista em um nível diferente da rua (como em cima do calçamento).

Parágrafo Único. Fica vedada a aprovação de novos loteamentos e empreendimentos imobiliários que não apresentem projetos de calçadas dimensionadas para garantir a acessibilidade e o plantio de arborização viária, cabendo ao Poder Executivo Municipal a não concessão do "Termo de Vistoria de Obra" (TVEO) caso a infraestrutura de calçamento não seja entregue conforme as diretrizes da Lei do Ordenamento Territorial, do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO III- DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 42. O Sistema Viário do Município de Brodowski constitui a infraestrutura física basilar para a efetivação da Política de Mobilidade Urbana, atuando como a rede estrutural indispensável à circulação segura, acessível e eficiente de pessoas, veículos e mercadorias em todo o território municipal.

§ 1º. A correta estruturação, organização e classificação hierárquica das vias são instrumentos fundamentais para garantir a fluidez do tráfego, a segurança viária e a acessibilidade universal, permitindo a convivência harmônica entre os modos de transporte ativo, coletivo e individual.

§ 2º. O planejamento do sistema viário deve integrar-se indissociavelmente às diretrizes de uso e ocupação do solo, assegurando o acesso democrático aos bens e serviços da cidade e preservando a qualidade ambiental e paisagística do espaço urbano.

Art. 43. São classificados e estabelecidos o Sistema Hierárquico de Vias de circulação urbana e rural, para o adequado escoamento do tráfego de veículos e para a ágil e segura locomoção da população.

Art. 44. As características geométricas e operacionais das vias rurais e regionais estão definidas em Lei Municipal específica, cuja função é possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, previstas e estabelecidas nesta lei, aumentando as alternativas viárias para o tráfego em geral e para o acesso do cidadão aos bens da cidade, além da implantação de elementos representativos da cultura local, identificando localidades e humanizando os espaços de circulação viária.

Art. 45. As vias integrantes do Sistema Viário Municipal localizadas fora do perímetro urbano (vias rurais), em conformidade com as definições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e os preceitos de

classificação funcional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), assumem as seguintes tipologias e funções:

- I. **Rodovias:** vias rurais pavimentadas, caracterizadas por alto nível de mobilidade e fluidez, destinadas à articulação viária interurbana e regional e ao escoamento de trânsito de passagem;
- II. **Estradas Municipais (Vias Coletoras Rurais):** vias rurais, pavimentadas ou não pavimentadas, cuja função principal é a interligação das localidades rurais, distritos e polos de produção agropecuária à malha urbana e às rodovias, atuando na coleta e distribuição do tráfego;
- III. **Vias de Acesso (Vias Locais Rurais):** vias destinadas estritamente a prover a conectividade e o acesso lindeiro direto às propriedades rurais, glebas e áreas de exploração econômica, caracterizando-se por baixos volumes e velocidades de tráfego, com foco na acessibilidade em detrimento da mobilidade.

Parágrafo único. Novas vias serão definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com o *caput* deste artigo, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e o desenvolvimento do Município.

Art. 46. O dimensionamento geométrico transversal e longitudinal das vias rurais deverá ser definido obrigatoriamente a partir de parâmetros técnicos fundamentados no volume e na composição do tráfego, na velocidade diretriz, na topografia do terreno e nas características operacionais do veículo de projeto correspondente, devendo o Poder Executivo Municipal aplicar rigorosamente as normas e manuais vigentes estabelecidas pelos órgãos federal e estadual sobre rodovias.

SUBSEÇÃO I - DA HIERARQUIA E FUNÇÃO DAS VIAS

Art. 47. A Hierarquia do Sistema Viário Urbano de Brodowski, dentro do perímetro urbano, compreende, para efeito desta Lei, as seguintes categorias de vias:

- I. **Vias Arteriais (penetração):** correspondem às principais ligações com as rodovias que cortam o Município;
- II. **Vias Principais (articulação):** correspondem aos eixos internos à malha urbana de deslocamento;
- III. **Vias Coletoras (distribuição):** correspondem às vias de transição entre as vias estruturais e as vias locais;
- IV. **Vias Locais (acesso):** correspondem às vias cuja função predominante é o acesso direto às edificações;
- V. **Via Pedonal (exclusiva):** correspondem ao espaço, caminho ou via destinado exclusiva ou prioritariamente à circulação e ao fluxo de pedestres.

Parágrafo Único. Novas vias oriundas do parcelamento do solo serão definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com o *caput* deste artigo, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e a urbanização da cidade, mantendo o mapa de hierarquia viária do município atualizado.

SUBSEÇÃO II - DAS CONEXÕES VIÁRIAS

Art. 48. Como parte da estrutura viária, nos cruzamentos das vias arteriais entre si e entre essas e vias coletoras, serão construídas conexões permitindo a transição segura do tráfego das vias arteriais e coletoras com o tráfego local.

Parágrafo único. Para cada cruzamento será estudada a conexão apropriada ao tráfego e ao desenho urbano no local em análise, podendo-se utilizar rotatórias, semáforos ou baías de conversão, devidamente sinalizadas.

Art. 49. No projeto e implantação das rotatória de dispersão deverão ser obedecidas as seguintes diretrizes:

- I. não será permitido, no anel interno deste tipo de conexão, o cruzamento de pedestres e ciclistas;
- II. deverão ser definidas faixas exclusivas para travessia de pedestres e ciclistas a uma distância de no mínimo 6,00m (seis metros) do bordo da via transversal adjacente;
- III. o espaço resultante do círculo, ou semicírculo, interno à rótula será destinado à execução de monumentos e projetos de paisagismo que não obstrua o campo de visão, mantendo a identidade local, visando a caracterização da "Cidade de Portinari", escolhidos preferencialmente mediante projeto aprovado através de concurso público.

SUBSEÇÃO III - DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 50. Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com as dimensões atuais, enquanto para as vias que não se enquadram nesta situação serão tratadas especificamente com mecanismos do planejamento funcional viário:

- I. Vias Arteriais e Coletoras - 21, sendo 14 de leito carroçável e 7m de calçadas
- II. Vias Locais - 14m, sendo 8 de leito carroçável e 6m de calçadas

Parágrafo Único. As dimensões que tratam este artigo não são aplicadas nas avenidas parques na Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPA).

SEÇÃO IV – DO MOBILIÁRIO URBANO DE APOIO À MOBILIDADE

Art. 51. O mobiliário urbano de apoio ao sistema de mobilidade, com destaque para os abrigos e estações de parada do transporte público coletivo, constitui infraestrutura essencial e deve garantir

conforto, segurança, acessibilidade e eficiência aos usuários, integrando-se harmoniosamente à paisagem urbana.

Art. 52. A distribuição espacial dos pontos de parada e a respectiva instalação do mobiliário urbano de apoio deverão seguir critérios de equidade territorial e cobertura de atendimento, garantindo que a distância máxima de caminhada de qualquer lote urbano ocupado até a parada mais próxima não ultrapasse a distância de **400 (quatrocentos) metros**.

Parágrafo único. Em áreas de topografia acidentada ou com barreiras urbanísticas, o planejamento do município deverá prever medidas mitigadoras para garantir o cumprimento da distância de abrangência estabelecida no *caput* do artigo.

Art. 53. A implantação do mobiliário urbano nos passeios e logradouros públicos deverá observar, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes de desenho urbano:

- I. **Posição na Calçada:** A instalação dos abrigos e totens deve ocorrer exclusivamente na faixa de serviço do passeio público. É vedada a obstrução da faixa livre de circulação de pedestres, que deve manter a largura mínima exigida pela legislação municipal, garantindo também a não interferência nas faixas de visibilidade de cruzamentos e acessos veiculares e atendimento à ABNT NBR 16.636 - parte 4.
- II. **Acessibilidade Universal:** O mobiliário e seu entorno imediato devem atender integralmente às normativas técnicas vigentes de acessibilidade (ABNT NBR 9050 e correlatas), exigindo-se a instalação de piso tátil de alerta e direcional (ABNT NBR 16.537), dispositivo ou sistema de sinalização sonora/eletrônica, rebaixamento de guias (quando aplicável) e área interna de manobra, nivelada e livre de obstáculos, com espaço demarcado e reservado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- III. **Proteção contra Intempéries:** Os abrigos de passageiros deverão possuir coberturas e fechamentos (laterais e de fundo transparentes) dimensionados para resguardar os usuários contra insolação severa, chuvas e rajadas de vento.
- IV. **Padrões de Segurança:** O desenho do mobiliário deve promover a segurança pública através da vigilância natural. Exige-se a garantia de iluminação artificial adequada e a utilização de materiais que garantam transparência e permeabilidade visual, evitando a criação de pontos cegos ou áreas de confinamento.

SEÇÃO V - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA MOBILIDADE E DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 54. O planejamento da mobilidade e a gestão do sistema viário municipal serão executados por meio de instrumentos integrados de desenvolvimento urbano, com o objetivo de promover a

acessibilidade universal, a segurança no trânsito, a eficiência nos deslocamentos e a sustentabilidade socioambiental.

§1º. A aplicação dos instrumentos de que trata o *caput* deste artigo subordina-se às diretrizes do Plano Diretor do Município, da Política Nacional de Mobilidade Urbana e o Plano Funcional do Sistema Viário, devendo garantir, na estruturação do espaço viário:

- I. a prioridade dos modos de transporte não motorizados (ativos) sobre os motorizados;
- II. a prioridade do serviço público de transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III. a justa distribuição do espaço público; e
- IV. a integração indissociável entre o sistema de mobilidade, a infraestrutura viária e as regras de uso e ocupação do solo.

§ 2º. O Plano Funcional do Sistema Viário terá como diretrizes principais:

- I. a hierarquização das vias;
- II. o traçado de interligação entre as vias urbanas e com as rurais;
- III. o detalhamento técnico do perfil transversal de cada categoria de via, estabelecendo larguras mínimas de caixas de rolamento, calçadas, canteiros e ciclovias;
- IV. a definição das rotas prioritárias de carga e vedação do tráfego de caminhões acima de 5 (cinco) toneladas (PBT) para preservação do Polígono Histórico-Cultural e das zonas residenciais;
- V. a otimização e o redesenho técnico dos cruzamentos críticos, rotatórias e interseções viárias do Município;
- VI. a padronização e modernização do sistema de sinalização vertical, horizontal e semafórica.
- VII. os critérios para implantação das vias.

§ 3º. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana, elaborado em estrita consonância com a Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), contemplará obrigatoriamente:

- I. os serviços de transporte público coletivo, sua infraestrutura, itinerários, horários e pontos de embarque considerando as normas de acessibilidade;
- II. integração total do transporte público coletivo com os equipamentos coletivos, serviços urbanos.
- III. atender as dinâmicas do desenvolvimento econômico com o transporte público coletivo, sistema cicloviário e sistema pedonal, de forma eficiente e segura.
- IV. a circulação de pedestres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, priorizando a eliminação de barreiras nas calçadas e travessias;
- V. o sistema de transporte ativo cicloviário, integrado às rotas urbanas e de cicloturismo rural;

VI. a política de estacionamento público e privado e a operação de carga e descarga no centro urbano de forma controlada.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Funcional do Sistema Viário e do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DA PAISAGEM

SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES E DO ACERVO MUNICIPAL

Art. 55. O Patrimônio Cultural de Brodowski, em consonância com as diretrizes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e o Art. 216 da Constituição Federal, é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brodowskiana.

Art. 56. O acervo referencial do patrimônio cultural e histórico **material** do Município de Brodowski, passível de proteção, preservação e tombamento municipal, encontra-se nominalmente listado e mapeado no **Anexo V (Relação e Mapeamento de Bens do Patrimônio Cultural)**, parte integrante desta Lei.

§ 1º. Os bens listados no respectivo **Anexo V** classificam-se tipologicamente nas seguintes categorias fundamentais para a memória da cidade:

- I. **Arquitetura Religiosa:** os santuários e templos de devoção popular;
- II. **Arquitetura Cívica, Educacional e Residencial:** as edificações de suporte à vida pública e à memória artística;
- III. **Espaços Públicos, Praças e Monumentos:** as praças e marcos de convivência e ambiência histórica.
- IV. **Bem Imaterial:** as tradicionais barracas de venda de abacaxi localizadas às margens da rodovia Cândido Portinari, sentido Ribeirão Preto, que preservam os saberes, as práticas e a memória afetiva e econômica da época em que o município se destacava como um importante polo produtor da fruta.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá articular a celebração de convênio, parceria ou instrumento jurídico congênere junto ao Governo do Estado e à empresa concessionária responsável pela Rodovia Cândido Portinari, a fim de consolidar a autorização de uso do espaço na faixa de domínio para permanência, a segurança e a regularização das tradicionais barracas de venda de abacaxi

assegurando a salvaguarda desta memória deste patrimônio cultural e econômica do município de Brodowski.

§ 3º. A relação constante no **Anexo V** não esgota o acervo municipal, podendo o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAC) realizar novos inventários e propor o tombamento de outras edificações e bens que comprovem relevância histórica, através de lei específica.

SEÇÃO II - DA LEGIBILIDADE URBANA E PROTEÇÃO DA PAISAGEM

Art. 57. O planejamento urbano de Brodowski adotará os princípios de legibilidade e percepção da paisagem, protegendo os elementos físicos que conferem identidade e orientação espacial aos cidadãos e visitantes.

§ 1º. Ficam reconhecidos como Pontos de Referência monumentais do Município as torres da Igreja Matriz, o Seminário Diocesano, o Museu Casa de Portinari e o Conjunto da Estação Ferroviária.

§ 2º. Para garantir a fruição visual destes Pontos de Referência, fica terminantemente proibida a verticalização ou a implantação de elementos físicos que possam obstruir o "Cone Visual" e a relação de dominância destas edificações históricas sobre o traçado urbano e o horizonte.

§ 3º. A preservação paisagística estende-se à salvaguarda dos pontos de encontros de convivência, protegendo a ambiência bucólica de jardins históricos e praças, notadamente os Jardins da Casa de Portinari, a Praça Cândido Portinari e a Praça das Artes e da Saúde.

SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES DE INTERVENÇÃO E REQUALIFICAÇÃO URBANA

Art. 58. O tombamento municipal e as restrições de proteção aplicáveis aos imóveis de valor histórico incidirão, prioritariamente, sobre a preservação da "Ambiência Urbana", garantindo a manutenção integral de suas fachadas, volumetria, telhados e elementos ornamentais externos.

§ 1º. Visando a sustentabilidade econômica do patrimônio, fica expressamente autorizada e incentivada a modernização, o redesenho e a requalificação completa dos espaços internos (*Retrofit*) dos edifícios históricos. O Poder Executivo poderá flexibilizar parâmetros internos de ocupação para viabilizar a instalação de usos contemporâneos (comércio, gastronomia, serviços e economia criativa), desde que atestada a segurança estrutural e preservada a "casca" histórica do edifício.

§ 2º. A proteção da paisagem urbana está conectada com a preservação e conservação de edifícios que possuem características arquitetônicas históricas preservadas, a utilização correta dos artifícios de publicidade e ao uso da paleta de cores de Cândido Portinari nas fachadas dos edifícios na região delimitadas como ZEICT e ZEIC.

SEÇÃO IV - DOS INSTRUMENTOS DE VALORIZAÇÃO E PARCERIA CÍVICA

Art. 59. Para engajar os proprietários privados na valorização da paisagem, o Município adotará modelos de requalificação urbana baseados em parcerias e incentivos de escala local:

- I. Operação Urbana de Requalificação de Fachadas: instrumento mediante o qual o Município e os proprietários lindeiros a uma via histórica formam uma parceria. O Poder Público assume a execução de melhorias no espaço público (melhorias de calçadas, embutimento de fiação e iluminação cênica), condicionado ao compromisso simultâneo dos proprietários em restaurar suas fachadas e remover engenhos publicitários irregulares;
- II. IPTU Histórico e Compensatório: redução progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano para os proprietários que conservarem as características originais de suas fachadas, ou que promoverem a adequação de letreiros e toldos aos padrões estabelecidos pelo Conselho de Patrimônio;
- III. Transferência de Potencial Construtivo (TPC): mantido como instrumento de reserva de valor, o proprietário do imóvel preservado poderá transferir ou alienar seu direito de construir não utilizado exclusivamente para empreendimentos localizados na Macrozona 2 (Expansão Urbana Ordenada), onde a verticalização e o adensamento são estrategicamente permitidos.

SEÇÃO V - DO PATRIMÔNIO IMATERIAL, DA MEMÓRIA E DOS SABERES TRADICIONAIS

Art. 60. O Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Brodowski compreende os bens de natureza incorpórea que integram a memória, a identidade, a sociabilidade e o sentimento de pertencimento da comunidade brodowskiana, classificando-se nas seguintes categorias:

- I. **Ofícios e Saberes:** os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano e no trabalho local, compreendendo o saber-fazer das artes plásticas e restauração inspirados no legado de Portinari, as técnicas de artesanato, o trançado de palha, e os saberes agrícolas e de conservação do solo trazidos pelas migrações;
- II. **Celebrações e Festividades:** os eventos e rituais coletivos de caráter religioso, comunitário ou artístico que estruturam o calendário oficial afetivo da cidade.
- III. **Formas de Expressão:** as manifestações musicais, literárias e cênicas da cultura popular e caipira, abrangendo a viola caipira, a música de raiz, o cancioneiro sertanejo, a poesia popular, e os projetos contínuos de formação artística.
- IV. **Gastronomia Tradicional:** as tradições culinárias que marcam a identidade imigratória e a vida no campo, incluindo a culinária italiana tradicional, a gastronomia típica caipira e nordestina, os doces artesanais e os produtos da agroindústria familiar local;
- V. **Lugares da Memória e da Sociabilidade:** os espaços urbanos e rurais dotados de forte valor simbólico e afetivo para a convivência comunitária, tais como o espaço de convivência e

jogos na área externa da Estação Ferroviária, os pontos de encontro dos artistas e artesãos, e as rotas rurais de religiosidade.

Art. 61. A salvaguarda e a valorização do Patrimônio Imaterial no Município de Brodowski serão efetivadas mediante a aplicação das seguintes diretrizes e instrumentos de incentivo:

- I. **Livro de Registro do Patrimônio Imaterial:** criação de cadastro oficial pelo Município, dividido em quatro Livros de Registro (*Livro dos Saberes*, *Livro das Celebrações*, *Livro das Formas de Expressão* e *Livro dos Lugares*), no qual serão inscritas as manifestações culturais que devem ser reconhecidas pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC);
- II. **Mapeamento e Documentação da Memória:** fomento à realização de inventários participativos, histórias orais, registros audiovisuais e pesquisas acadêmicas que documentem a história dos moradores mais antigos, a memória da ferrovia, da imigração e o cotidiano que inspirou a obra de Candido Portinari;
- III. **Plano de Salvaguarda e Apoio Direto:** criação de programas de apoio financeiro e logístico para garantir a sustentabilidade das Companhias de Reis, grupos folclóricos e mestres de ofícios tradicionais, impedindo o desaparecimento dessas práticas entre as novas gerações;
- IV. **Educação Patrimonial na Rede Escolar:** inclusão obrigatória e transversal de conteúdos sobre o patrimônio imaterial, a história local e os saberes tradicionais no currículo da rede pública municipal de ensino, incentivando visitas escolares e oficinas com artesãos e mestres da cultura local;
- V. **Espaços de Difusão e Economia Criativa:** destinação de feiras, praças e equipamentos públicos recém-requalificados (como a feira do produtor, o espaço do artesanato e os eventos no entorno da Estação) para a comercialização, exposição e vivência do patrimônio gastronômico e artesanal de Brodowski, unindo a preservação imaterial à geração de renda para a comunidade.

SEÇÃO VI – DA PAISAGEM, DA COMUNICAÇÃO VISUAL E DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 62. A política de qualificação da paisagem urbana, a instalação de mobiliário urbano e a veiculação de anúncios de comunicação visual têm como objetivos a promoção do conforto ambiental e tátil, a acessibilidade universal, a valorização do patrimônio cultural e a eliminação da poluição visual no território municipal.

Art. 63. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. **Mobiliário Urbano:** o conjunto de objetos, elementos e estruturas instalados nos espaços públicos de uso comum, tais como abrigos de transporte coletivo, bancos, lixeiras, totens informativos, paraciclos, bancas de jornais, fiação e postes de iluminação, quiosques e equipamentos de sinalização;

- II. **Comunicação Visual (Anúncio e letreiro):** qualquer veiculação escrita, figurativa, luminosa ou não, instalada em imóveis públicos ou privados, visível do espaço público, destinada à divulgação de marcas, produtos, serviços, estabelecimentos ou mensagens;
- III. **Área Envolvente do Patrimônio Cultural:** o perímetro de proteção no entorno de bens culturais tombados ou preservados, destinado a assegurar sua visibilidade, ambiência, escala e integridade paisagística.

Art. 64. Nas Áreas Envolventes do Patrimônio Cultural, no Polígono Histórico-Cultural e na Zona Especial de Interesse Cultural e Turístico (ZEICT), qualquer intervenção no espaço público ou nas edificações privadas deverá respeitar a integridade visual e a escala histórica dos bens protegidos.

Art. 65. A instalação de mobiliário urbano e anúncios publicitários nas áreas descritas no artigo anterior observará as seguintes diretrizes:

- I. Preservação dos cones de visão, visadas e perspectivas dos bens tombados a partir das vias públicas de acesso e praças;
- II. Adoção de elementos, cores e materiais sóbrios de baixo impacto visual, sendo vedado o uso de soluções estéticas que caracterizem falso histórico;
- III. Proibição de instalação de engenhos publicitários do tipo outdoor, painéis de LED de alta intensidade, totens de grande porte e estruturas que sobreponham a volumetria dos edifícios históricos;
- IV. Obrigatoriedade de emissão de parecer prévio e favorável do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAC) para aprovação de projetos ou licenças de anúncios.

Art. 66. A concessão de espaço público para instalação e manutenção de mobiliário urbano com exploração publicitária por entes privados (Parcerias Público-Privadas) deverá ser precedida de licitação e respeitar integralmente as restrições definidas neste Capítulo.

Art. 67. O Poder Executivo Municipal regulamentará os dispositivos deste Capítulo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, mediante a edição de:

- I. Lei Municipal de Ordenamento do Uso da Comunicação Visual (Lei Cidade Limpa);
- II. Manual Teórico e Prático de Desenho Urbano e Tipologias de Mobiliário Urbano;

Parágrafo único. A lei municipal mencionada no inciso I definirá prazos razoáveis para que os proprietários de imóveis e concessionários de serviços públicos possam adequar seus equipamentos de comunicação e mobiliário urbano existentes aos novos parâmetros.

CAPÍTULO IV – DA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE

Art. 68. A implementação das Políticas Municipais de Meio Ambiente dar-se-á de forma integrada, descentralizada e transversal, tendo como objetivo central assegurar o desenvolvimento local sustentável, a conservação e a recuperação dos ecossistemas, garantindo o direito à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para a efetivação das políticas de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal adotará as seguintes diretrizes:

- I. a articulação permanente entre os órgãos da administração pública, o setor privado e a sociedade civil organizada, garantindo a gestão participativa e democrática;
- II. o fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente e do respectivo Conselho Municipal, assegurando-lhes os recursos técnicos e financeiros necessários;
- III. a priorização de ações preventivas, de educação ambiental com participação da Rede Municipal de Ensino voltada às diretrizes do programa Estadual de Meio Ambiente, e de soluções baseadas na natureza para o enfrentamento das mudanças climáticas;
- IV. o alinhamento da gestão ambiental local aos programas estaduais e federais de qualificação e certificação ambiental, com vistas à captação de recursos, à integração de políticas públicas e ao contínuo aprimoramento dos indicadores de sustentabilidade do Município;
- V. o rigoroso monitoramento, controle e fiscalização das atividades e empreendimentos potenciais ou efetivamente poluidores e degradadores.

§ 2º Para a obtenção e a manutenção contínua do respectivo selo ambiental, caberá ao Poder Executivo estruturar metas, articular o monitoramento de dados e executar as ações estratégicas exigidas pelo Programa, priorizando o avanço municipal nos seguintes eixos:

- I. governança e educação ambiental continuada;
- II. proteção da biodiversidade, gestão de áreas protegidas e arborização urbana;
- III. gestão eficiente das águas e do esgotamento sanitário;
- IV. gestão sustentável de resíduos sólidos;
- V. qualidade do ar, mobilidade sustentável e mitigação das mudanças climáticas;
- VI. uso ordenado do solo urbano e rural.

§ 3º Os programas, projetos e ações decorrentes da implementação das políticas ambientais deverão ser obrigatoriamente compatibilizados com o Plano Diretor do Município e com as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), considerando:

- I. o inventário do patrimônio natural,
- II. os mecanismos para proteção desse patrimônio;
- III. a classificação e a delimitação das Unidades de Conservação, considerando:

- a. as Áreas de Preservação Permanente,
 - b. as Áreas de Proteção Ambiental,
 - c. as Áreas de Recuperação Ambiental.
 - d. as possíveis áreas de salvamento arqueológico e antropológico.
- IV. os padrões de uso e ocupação das:
- a. Unidades de Conservação;
 - b. áreas contidas na Área de Interesse Ambiental.

SEÇÃO I - DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (PMMA)

Art. 69. O Plano Municipal de Meio Ambiente (PMMA) consistirá no instrumento estratégico de planejamento, gestão e monitoramento das políticas ambientais de Brodowski, devendo ser elaborado, atualizado e integrado ao planejamento territorial do Município, observando, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes:

- I. proteção e monitoramento da qualidade dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais mediante legislação federal e estadual específica e pela fiscalização complementar de órgão municipal responsável, que deverão fazer o mapeamento e o controle de vazão dos poços profundos;
- II. a proteção, conservação e recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), nascentes e matas ciliares, prioritariamente nas sub-bacias hidrográficas locais;
- III. a salvaguarda rigorosa das áreas de recarga do Aquífero Guarani e do Aquífero Serra Geral, condicionando a aprovação de novos empreendimentos à comprovação de não comprometimento da qualidade e quantidade dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais;
- IV. a ampliação da cobertura vegetal nativa e da arborização urbana, fomentando a interligação de fragmentos florestais por meio de corredores ecológicos e da implantação de parques lineares;
- V. a integração do zoneamento ambiental às regras de parcelamento, uso e ocupação do solo, inibindo a impermeabilização excessiva e o adensamento em áreas de fragilidade geológica, fundos de vale e áreas suscetíveis a inundações;
- VI. a promoção da educação ambiental de forma transversal, contínua e descentralizada, engajando a comunidade, as escolas e os setores produtivos na corresponsabilidade pela sustentabilidade local;

- VII. o estabelecimento de estratégias de mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas, priorizando o uso de soluções baseadas na natureza para o desenho da infraestrutura urbana.

SEÇÃO II - DAS ÁREAS VERDES URBANAS

Art. 70. O sistema de áreas verdes municipal deverá evoluir para o modelo de "Sistema de Lazer Integrado", substituindo a fragmentação de praças residuais por parques lineares interconectados que sirvam como corredores ecológicos e ciclovias.

§ 1º. São consideradas áreas verdes urbanas os parques, bosques, praças, jardins e quintais, que contribuem para o bem-estar da população, inclusive oferecendo espaços de lazer, convivência e contato com a natureza.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá destacar e selecionar a localização das áreas verdes no momento da solicitação das diretrizes urbanísticas para a implementação de loteamentos, condomínios de lotes e edifícios horizontais, com a finalidade de implantar e manter, às expensas do empreendedor, o propósito do *caput* deste artigo.

§ 3º. As áreas verdes oriundas do parcelamento do solo e dos condomínios edifícios horizontais e urbanísticos são de domínio público, conforme Lei de Ordenamento Territorial, do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º. As áreas verdes de lazer e fruição pública não poderão ser computadas em sobreposição às Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou de reserva ambiental dentro das glebas.

§ 5º. Fica permitida e incentivada, nos novos parcelamentos do solo, a alocação de áreas verdes para a estruturação de "**Espaços Livres Intra-quadra**" (miolos de quadra verde) e "**Quadras Abertas**", voltando as moradias para esses espaços centrais como áreas de lazer, acessíveis por vielas de pedestres, visando promover a convivência comunitária, a segurança e a alta permeabilidade urbana.

§ 6º. O desenho urbano poderá, igualmente, integrar as áreas verdes às vias sem saída (**cul-de-sac residenciais**) e bolsões de retorno, formando micro-centralidades protegidas de vizinhança, desde que seja garantida a livre fruição pública, a servidão de passagem para mobilidade ativa (pedestres e ciclistas) e a conexão contínua com o Sistema de Lazer Integrado.

Art. 71. O parcelamento do solo ou qualquer outro tipo de ocupação ficam condicionados ao respeito absoluto às fragilidades ambientais, sendo vedada a aprovação de empreendimentos sobre Áreas de Preservação Permanente (APPs), nascentes e fundos de vale formadores do Córrego Contendas e bacia do Rio Pardo.

Art. 72. Nos trechos remanescentes do antigo leito da antiga Companhia Mogiana de Estradas de Ferro (RFFSA), deverá ser ocupado pelo Parque da Memória Ferroviária de Brodowski, recuperando a "memória à função" do traçado que originou o município, contribuindo para a melhoria estética da

paisagem, o aumento das áreas verdes e da permeabilidade do solo, consolidando-se como o eixo físico principal do Sistema de Lazer Integrado.

§ 1º. Para a superação dos entraves fundiários e legais incidentes sobre as faixas *non aedificandi* originais, o Poder Executivo Municipal promoverá a articulação administrativa e jurídica junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e órgãos federais competentes, visando a demarcação da área, formalização de cessão de uso, doação ou regularização dominial das áreas remanescentes.

§ 2º. No trecho urbano, a implantação do parque adotará o princípio da conciliação físico-territorial, devendo:

- I. Respeitar e integrar as ocupações públicas consolidadas (Câmara Municipal, escolas e infraestruturas regularizadas) e os bens tombados, como o Conjunto da Estação Ferroviária.
- II. Abster-se de demolições de edificações estabilizadas e que cumpram função social e administrativas.
- III. Requalificar os espaços ociosos, áreas verdes residuais e trechos invadidos passíveis de desocupação, transformando-os em passeios arborizados, ciclovias e áreas de convivência.

§ 3º. No trecho rural, o Parque Linear da Memória Ferroviária integrará as políticas de Desenvolvimento Rural Sustentável, atuando como rota estruturante de ecoturismo e cicloturismo, ficando o Poder Executivo Municipal responsável por cadastrar, proteger e conservar os resquícios da engenharia ferroviária ainda existentes, tais como pontes, pontilhões e bases de pedra.

§ 4º. O projeto urbanístico e paisagístico do parque deverá adotar elementos visuais que remetam à história ferroviária e à identidade cultural do Município, alinhando-se às diretrizes do Museu a Céu Aberto e da Mobilidade Inclusiva e Turística.

Art. 73. A leitura, o reconhecimento e a análise da paisagem urbana e rural devem preceder a implantação de novos projetos de intervenção territorial, infraestrutura e parcelamento do solo no município.

§ 1º. O conhecimento da paisagem deve se dar a partir da delimitação de seu suporte físico, que é definido numa escala mais ampla pelos seus domínios morfoclimáticos, onde os ecossistemas são partes integrantes e interatuantes.

§ 2º. A reestruturação de paisagens urbanas degradadas deve ocorrer de modo integrado como propulsor de novas dinâmicas urbanas, sociais, culturais, biofísicas e econômicas, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 3º. As paisagens de reposição, notadamente aquelas voltadas aos programas de baixo carbono, devem levar em conta as especificidades de cada domínio morfoclimático e fitogeográfico, utilizando prioritariamente a flora nativa original para suas recomposições.

Art. 74. A Os parques urbanos também se dará através da preservação dos fundos de vale em Áreas de Preservação Permanente (APP) em equilíbrio com as atividades esportivas e lazer através

das Zonas Especiais de Preservação Ambiental, estabelecidas no art. 102 desta lei e dimensionada na **LOPOUS**.

Art. 75. O parque Zanon deve receber ações do Poder Executivo Municipal para sua manutenção e inserção no roteiro turístico ambiental do Município.

Art. 76. A ordenação das áreas rurais do município se dará através da implementação e incentivo de atividades agrossilvipastoris que contemplem a inter-relação e a conservação relativas aos sistemas biofísicos e socioculturais, respeitando e integrando as comunidades locais.

Art. 77. O Poder Executivo Municipal, através do COMDEMA, definirá os critérios e as zonas de "Cinturão Verde" de transição entre as áreas rurais produtoras, principalmente as áreas canavieiras, e o perímetro urbano e entre as zonas destinadas às indústrias, visando o isolamento térmico, a proteção acústica e a contenção preventiva de incêndios florestais no período de estiagem, em parceria com a Defesa Civil.

Parágrafo único. Os cinturões verdes deverão ser executados e mantidos pelos empreendedores, sob a orientação do órgão ambiental.

SEÇÃO III - DO MICROCLIMA E DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 78 A arborização urbana é reconhecida como infraestrutura verde essencial e de utilidade pública para o controle do microclima, a retenção de águas pluviais e a mitigação das ilhas de calor no Município de Brodowski.

§1º. A forma de arborização nas calçadas deve se ater a norma ABNT NBR 16634 partes 3 e 4.

§2º. A arborização urbana deve acompanhar as orientações do Poder Executivo Municipal quanto às espécies arbóreas.

Art. 79. A emissão do Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se"), seja para novas edificações comerciais ou residenciais, fica rigorosamente condicionada ao plantio e à garantia de sobrevivência de, no mínimo, 01 (uma) árvore na calçada correspondente à testada do lote, sob responsabilidade do proprietário do lote.

§ 1º. Nos lotes com testadas superiores a 10 (dez) metros, será exigido o plantio de 01 (duas) árvores a cada 6,0 (seis metros) metros de testada.

§ 2º. A exigência do *caput* poderá ser dispensada pelo órgão ambiental municipal apenas nos casos em que a largura da calçada ou a interferência com infraestruturas subterrâneas inviabilize o plantio seguro, devendo o proprietário realizar a compensação ambiental em área pública indicada pelo Município.

Art. 80. A aprovação de parcelamentos do solo e a respectiva emissão do Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO) ficam condicionadas à execução e entrega da implantação completa de arborização viária, paisagismo e equipamentos de lazer pelo empreendedor.

§ 1º. As glebas que sofreram supressão de vegetação para dar lugar à urbanização deverão realizar a compensação florestal obrigatória, priorizando o plantio das mudas de reposição dentro da mesma Unidade de Planejamento (UP) afetada ou integradas ao sistema de áreas verdes do próprio loteamento.

§ 2º. A arborização urbana que trata o caput do artigo não se aplica para os lotes particulares, conforme Art. 79 desta Lei.

Art. 81. O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente de Meio Ambiente, publicará o "Guia de Arborização Urbana de Brodowski", instrumento técnico que definirá compulsoriamente:

- I. a lista de espécies nativas adequadas e proibidas para o plantio no viário urbano;
- II. os parâmetros de distanciamento mínimo entre as árvores e o mobiliário urbano, as esquinas, a iluminação pública e a fiação subterrânea da infraestrutura de energia elétrica e de comunicações, atendendo a ABNT NBR 16.636;
- III. as dimensões mínimas do canteiro permeável (berço) na calçada;
- IV. as orientações para a poda e o manejo do sistema radicular, visando evitar danos à infraestrutura de saneamento e aos passeios públicos.

Art. 82. O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 180 (cento e oitenta) para elaborar o Plano Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o Plano Municipal de Arborização Urbana, para atender os objetivos e propostas deste Plano Diretor.

CAPÍTULO V - DO SANEAMENTO BÁSICO E SEGURANÇA HÍDRICA

Art. 83. O planejamento, a regulação e a execução das políticas de saneamento básico no Município de Brodowski deverão estar rigorosamente alinhados ao Novo Marco Legal do Saneamento, englobando de forma integrada o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, e a drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá promover a revisão e atualização periódica do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), o qual estabelecerá as metas técnicas, cronogramas de investimentos e indicadores de desempenho para todos os eixos da infraestrutura de saneamento.

Art. 84. No que tange ao Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário, o Município atuará na fiscalização da concessionária responsável (Brodowski Saneamento), exigindo o cumprimento das metas contratuais e do PMSB, priorizando:

- I. a garantia da segurança hídrica e a aplicação de programas contínuos para a redução drástica dos índices de perdas físicas e aparentes de água no sistema de distribuição;
- II. a universalização da coleta de esgoto e a modernização contínua das Estações de

Tratamento de Esgoto (ETEs), garantindo que o efluente final atenda rigorosamente aos padrões de qualidade e de capacidade de assimilação dos corpos hídricos receptores;

- III. a identificação e eliminação rigorosa de ligações clandestinas de águas pluviais na rede coletora de esgoto, bem como de esgoto na rede de drenagem.
- IV. Plantio de árvores formando um adensamento arbóreo ao redor das ETEs para minimizar a disseminação de odores emitidos pelo sistema de tratamento de esgoto sanitário.

Art. 85. A Política Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos deverá contemplar o ciclo completo do resíduo, desde a geração até a destinação final, estabelecendo as seguintes diretrizes:

- I. a consolidação de uma Política Municipal de Reciclagem, fomentando a coleta seletiva universalizada, a educação ambiental e o apoio estrutural às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;
- II. a otimização e ampliação dos serviços de varrição de vias, capina e limpeza de logradouros públicos;
- III. a padronização e o dimensionamento adequado da instalação de lixeiras no espaço público (praças, parques e vias comerciais), bem como a regulamentação dos padrões de lixeiras para acondicionamento de resíduos nas residências e condomínios, visando a higiene e a eficiência da coleta, inclusive em relação aos resíduos gerados pelas atividades de saúde;
- IV. a erradicação de pontos de descarte irregular mediante a implantação e manutenção de Ecopontos (Pontos de Entrega Voluntária) distribuídos estrategicamente para o recebimento de Resíduos da Construção Civil (RCC), resíduos volumosos, podas e materiais sujeitos à logística reversa.

Art. 86. O Manejo de Águas Pluviais e Drenagem Urbana deverá adotar soluções que favoreçam a infiltração e o amortecimento das águas, compreendendo:

- I. a exigência de que novos loteamentos e grandes empreendimentos implantem mecanismos de retenção e retenção, garantindo que a vazão de águas pluviais lançada na rede pública não ultrapasse a vazão natural do terreno antes da implantação do empreendimento, nos termos da legislação específica;
- II. a adoção de Soluções Baseadas na Natureza (SBN), como ações inspiradas e apoiadas pela natureza que oferecem benefícios ambientais, sociais e econômicos para o manejo de drenagem urbana, a exemplo de jardins de chuva, biovaletas e pavimentos permeáveis;
- III. a manutenção e desobstrução preventiva de poços de visita, bocas de lobo e galerias antes dos períodos de maior pluviosidade.

SEÇÃO I – DOS EQUIPAMENTOS URBANOS DE INFRAESTRUTURA SANITÁRIA

Art. 87. A implantação de macro equipamentos urbanos de infraestrutura sanitária, tais como Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), aterros sanitários, usinas de triagem e compostagem, subestações de energia, centrais de abastecimento logístico e cemitérios, obedecerá a parâmetros urbanísticos de mitigação de impactos.

Parágrafo Único - Pelo fato de Brodowski possuir um sistema de captação de água em aquíferos subterrâneos, a abertura de poços fica condicionada à demanda populacional e capacidade de captação, com autorização da empresa de saneamento do Município.

Art. 88. Para a inserção dos equipamentos urbanos de infraestrutura sanitária no território municipal, deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes critérios:

- I. **Compatibilidade de Zoneamento:** implantação preferencial nas Macrozonas de Desenvolvimento Econômico (MZ 4) ou na Macrozona Rural (MZ 5), sendo terminantemente vedada a sua instalação em áreas de adensamento residencial consolidado, nas Zonas de Interesse Cultural e Turístico (ZEICT) ou em locais que comprometam o cone visual do patrimônio histórico;
- II. **Adequação Geológica e Hidrogeológica do Terreno:** os terrenos destinados à instalação de equipamentos sanitários (como aterros sanitários e lagoas de tratamento de efluentes) deverão comprovar, mediante laudos técnicos rigorosos, características geológicas e geotécnicas adequadas, garantindo a estabilidade, a permeabilidade controlada ou a impermeabilização segura, de forma a anular qualquer risco de contaminação do solo, dos lençóis freáticos e das áreas de recarga do Aquífero Guarani;
- III. **Integração Metropolitana (RMRP):** a escolha locacional para as infraestruturas de saneamento ambiental e destinação final de resíduos deverá observar, preferencialmente, as diretrizes ambientais e o Macrozoneamento Ambiental estabelecidos pelo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Ribeirão Preto (PDUI-RMRP), assegurando a proteção conjunta das bacias hidrográficas e áreas de recargas dos aquíferos e a gestão integrada do território metropolitano;
- IV. **Mitigação de Impacto Urbano:** A área do equipamento deve receber tratamento paisagístico e sistema de contenção de emissão de odores.

Art. 89. O Poder Executivo Municipal deverá fazer os estudos e análises técnicas (geológico/geotécnico) para a implantação de um novo cemitério no município.

CAPÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 90. A política de desenvolvimento econômico local atuará em rede com o desenvolvimento e assistência social para mitigar o "apagão de mão de obra", estabelecendo:

- I. Programas massivos de qualificação técnica em hotelaria, receptivo turístico, guias, artes e restauração, através do "Polo de Inovação";
- II. A transição do assistencialismo básico para a Inclusão Produtiva, estimulando mães chefes de família a se organizarem no turismo de base comunitária, gastronomia de bairro e artesanato.

§1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar parcerias com entidades oficiais para implantar um sistema de aprendizado e capacitação da população local voltada ao setor de desenvolvimento econômico.

§2º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, deverá implantar nos seus projetos pedagógicos assuntos que permitam a integração da identidade cultural, turística e histórica de Brodowski ao currículo escolar da rede pública.

Art. 91. O Poder Executivo Municipal deverá criar um Programa de Atração de Investimentos Turísticos com isenção progressiva de impostos locais para implantação ou melhorias de hotéis e pousadas.

§1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar IBS cobrado das pessoas físicas e jurídicas que utilizam serviços turísticos, incluindo hospedagem em hotéis e pousadas.

§2º. Este tributo é destinado ao financiamento de ações e políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do turismo local, cuja receita deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Turismo para aplicação e investimento na zeladoria do centro histórico e nas áreas turísticas.

CAPÍTULO VII - DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 92. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável disciplinará o uso e a ocupação das áreas rurais de Brodowski, observando as seguintes diretrizes estruturais:

- I. **Diversificação Econômica:** Estímulo à agricultura familiar, à produção de alimentos orgânicos e à implementação de sistemas agrossilvipastoris;
- II. **Turismo Rural e Agroturismo:** Fomento ao turismo rural, integrando as propriedades, as fazendas históricas e as rotas de produção agropecuária e artesanal local e às rotas regionais de cicloturismo;
- III. **Retenção Econômica e Abastecimento Local:** Criação de mecanismos de incentivo e infraestrutura, a exemplo da reativação de galpões e da criação de um Mercado Municipal ou Feira do Produtor, para comercialização da produção agropecuária prioritariamente dentro do município;
- IV. **Proteção Hídrica e Ambiental:** Estabelecimento de regras de distanciamento e manejo para a

aplicação de defensivos agrícolas nas propriedades rurais, com foco na proteção das nascentes da bacia do Rio Pardo e das áreas de recarga do Aquífero Guarani e no controle climático e dos incêndios, através do Plano Municipal de Meio Ambiente.

- V. **Integração Metropolitana:** Participação ativa do município nos consórcios e fóruns da Região Metropolitana de Ribeirão Preto (RMRP) e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Pardo (CBH-Pardo).

Parágrafo único. A elaboração, a revisão e a implementação do Plano Municipal de que trata o *caput* deste artigo deverão, obrigatoriamente, atender e estar em consonância com as diretrizes e metas do **Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Ribeirão Preto (PDUI-RMRP)**.

Art. 93. As estradas rurais, caminhos e servidões de passagem vicinais constituem patrimônio de infraestrutura municipal.

§1º. Fica expressamente vedada a alteração de traçado, o estreitamento, o nivelamento irregular, o bloqueio ou a apropriação de estradas rurais por proprietários lindeiros e empresas agroindustriais sem prévio licenciamento, estudo de impacto e autorização formal da Prefeitura Municipal, garantindo os acessos dos pequenos proprietários e produtores rurais, bem como os caminhos históricos.

§2º. É vedada a demolição de quaisquer tipo de estrutura viária como pontes e outros elementos, sem ouvir o Conselho de Preservação do Patrimônio e o COMDUR e somente poderá fazê-lo mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. A degradação ou dano causado à malha viária rural, ao escoamento de águas pluviais, pontes e mata-burros, decorrente do tráfego pesado, deverá ser reparada ou compensada financeiramente pelos causadores do dano, sob pena de multas e sanções previstas no Código de Posturas e Código Tributário.

Art. 94. O Plano de Desenvolvimento Rural deverá garantir parâmetros para a instalação de empórios, gastronomia, hospedagem, agroindústrias artesanais e serviços de receptivo turístico dentro das propriedades rurais do município em conformidade com os parâmetros estabelecidos na LOPUOS e garantir as suas conexões de acesso de pessoas, mercadorias e produções de forma segura e sustentável.

Art. 95. O Plano de Desenvolvimento Rural deve ser elaborado para atender os objetivos e propostas deste Plano Diretor e estabelecer critérios para uso e ocupação da área rural.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL E DOS PARÂMETROS DE

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 96. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial envolve as regiões do Município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual da ocupação e dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos comunitários e os de controle do meio ambiente.

§1º. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

- I. planejamento do desenvolvimento do Município, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano, mitigando, no que for possível, os eventuais efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II. o perímetro urbano como instrumento de delimitação da área passível de ocupação, visando assegurar a aplicação da legislação urbanística e o crescimento ordenado do território municipal.
- III. delimitar porções da área urbana garantindo o cumprimento da função socioambiental da propriedade e a otimização da infraestrutura existente, através das Macrozonas;
- IV. garantir a estruturação e readequação do sistema viário municipal e das vias rurais visando a integração e compatibilização entre a área urbana e a área rural do Município;
- V. controle, conservação e recuperação da qualidade hídrica das bacias hidrográficas do Município;
- VI. ordenação e controle da ocupação e do uso do solo, de forma a combater e evitar:
 - a. a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b. a proximidade e conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c. a utilização excessiva ou a subutilização da infraestrutura urbana;
 - d. a retenção de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - e. a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura, especialmente as áreas centrais;
 - f. o uso inadequado dos espaços públicos;
 - g. a poluição e a degradação ambiental do espaço natural e espaço construído;
 - h. a degradação dos bens socioambientais;
 - i. vazios urbanos e a descontinuidade das áreas urbanizadas;
 - j. descontinuidade de vias integrantes do sistema viário municipal

§2º. Os parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo têm como objetivo regulamentar a ocupação do território e serão definidos na Lei do Ordenamento Territorial, do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não sendo admitidos usos que contrariem seus objetivos.

Art. 97. Constituem-se elementos básicos de Ordenamento Territorial:

- I. o macrozoneamento;
- II. as zonas especiais;
- III. as UPs – Unidades de Planejamento.

CAPÍTULO I - DO MACROZONEAMENTO

Art. 98. Define-se macrozoneamento como a divisão do território municipal em porções com características e objetivos semelhantes de forma mais ampla representando o planejamento espacial, estabelecendo as grandes diretrizes de uso e ocupação do solo, destacadas no **anexo I (Mapa das Macrozonas)**, antes de se entrar nas regras específicas de cada macrozona ou zonas especiais.

§ 1º. O macrozoneamento se caracteriza por:

- I. **Macrozona Urbana:** Áreas consolidadas ou destinadas à ocupação da cidade, onde há infraestrutura, comércio, serviços e indústrias e adensamento populacional inserida dentro do perímetro urbano e classificadas conforme suas características de uso e ocupação do solo;
- II. **Macrozona Rural e de Desenvolvimento Turístico:** Áreas destinadas à produção do agronegócio, extrativismo, turismo ecológico, gastronômico e hoteleiro..

§ 2º. O macrozoneamento municipal é caracterizado predominantemente pelo **Uso Misto** em todas as regiões, rompendo com o modelo de "bairros-dormitório".

§ 3º. As diretrizes gerais e os objetivos descritos para cada Macrozona neste Plano Diretor não substituem as exigências técnicas de parcelamento, cabendo exclusivamente à Lei de Ordenamento Territorial, do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LOPUOS) definir em suas tabelas os parâmetros urbanísticos numéricos, tais como os lotes mínimos, testadas, recuos e índices construtivos aplicáveis a cada região.

Art. 99. A área urbana de Brodowski fica dividida, conforme suas especificidades, nas seguintes Macrozonas de Uso e Ocupação:

- I. **MZ 1: Macrozona de Vitalidade Central e Identidade Cultural:** Compreende o núcleo histórico e a região central e expansão, consolidada do município. É caracterizada pela concentração de comércio, serviços, e pela presença de imóveis ou espaços de valor histórico, arquitetônico e cultural, com bens tombados e a preservação da paisagem.

- a. **Objetivos:** Preservar a identidade e a memória local, promovendo a requalificação urbana e o uso do espaço urbano sustentável; Restrição de Uso e Ocupação do solo e respeito aos critérios estabelecidos pelos órgãos federal, estadual e municipal de tombamento de patrimônio.
 - b. **Diretrizes Básicas:** Incentivar o uso misto para manter a área viva à noite; manter os índices de ocupação para preservação da paisagem e dos bens tombados; utilizar instrumentos de política urbana que viabilizem a preservação de edifícios e da paisagem urbana; priorizar a mobilidade ativa (calçadas acessíveis, ciclovias) e a humanização dos espaços públicos.
 - c. **Densidade Máxima:** 50 hab/ha.
- II. **MZ 2: Macrozona de Ocupação Urbana Ordenada:** Corresponde às áreas de uso misto já consolidadas e estruturadas, que contam com oferta de infraestrutura básica (água, esgoto, pavimentação e energia elétrica), mas que ainda possuem vazios urbanos.
- a. **Objetivos:** Otimizar a infraestrutura e os serviços urbanos existentes, evitando o espraiamento urbano desnecessário; controlar a ocupação do solo por adensamento médio e definição de altura máxima da edificação, promovendo desenvolvimento sustentável e podendo receber habitação de interesse social (EHIS).
 - b. **Diretrizes Básicas:** Estimular o preenchimento de lotes vagos (combate aos vazios urbanos especulativos); permitir o adensamento populacional de forma equilibrada e proporcional à capacidade da infraestrutura; qualificar os bairros com novos equipamentos comunitários.
 - c. **Densidade Máxima:** 100 hab/ha.
- III. **MZ 3: Macrozona de Expansão Urbana Controlada:** Áreas que apresentam fragilidade ambiental e física, caracterizadas por relevo acentuado, presença de nascentes, cursos d'água e fundos de vale.
- a. **Objetivos:** Proteger os recursos hídricos e salvaguardar a biodiversidade; garantir a permeabilidade do solo, melhorar os índices de áreas verdes no município atribuindo qualidade de vida; preservar o ambiente natural dentro da área urbana.
 - b. **Diretrizes Básicas:** Melhorar a proporcionalidade e localização de áreas verdes; uso habitacional uni e multifamiliar com baixa densidade; garantir a continuidade da malha viária existente por meio de avenidas-parques para evitar "ilhas urbanas"; exigir taxas elevadas de permeabilidade do solo e controle rigoroso do manejo de águas pluviais; incentivar parques lineares e APPs; controlar ocupação em relevo acidentado; proibir atividades potencialmente poluidoras.
 - c. **Densidade Máxima:** 30 hab/ha.
- IV. **MZ 4: Macrozona de Desenvolvimento Econômico e Logístico:** Zona estratégica voltada prioritariamente para a instalação de indústrias, centros de distribuição, comércios atacadistas

e comércio e serviços de diferentes portes.

- a. **Objetivos:** Atrair investimentos, incentivar a inovação tecnológica e aumentar a geração e oferta de empregos no município.
 - b. **Diretrizes Básicas:** Viabilizar parâmetros urbanísticos flexíveis para atividades industriais e logísticas; garantir vias de acesso projetadas para tráfego pesado evitando caminhões nos bairros residenciais; criar zonas de amortecimento (faixas verdes ou de transição) entre a atividade econômica e áreas vizinhas.
 - c. **Densidade Máxima:** 50 hab/ha.
- V. **MZ 5: Macrozona Rural e de Interesse ao Desenvolvimento do Turismo:** Zona de desenvolvimento do agronegócio, agroindústria, extrativismo, fomento ao turismo, cultura e preservação ambiental.
- a. **Objetivos:** Garantir a sustentabilidade: preservação do ambiente natural, do patrimônio cultural e do pequeno produtor; economia criativa, garantir abastecimento local e contribuir para a renda e emprego com melhoria para a arrecadação municipal.
 - b. **Diretrizes Básicas:** Elaborar e implementar o Plano de Desenvolvimento Rural conforme estabelecido nesta Lei, considerando ainda o tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

Art. 100. O Poder Executivo Municipal após aprovação do projeto editará decreto para regulamentar as atividades permitidas dentro da Macrozona MZ5, contendo sua classificação de uso, grau de incomodidade e dimensão, de acordo com as tabelas contidas na **LOPUOS**.

CAPÍTULO II - DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 101. As **Zonas Especiais** são recortes específicos do território, no interior nas macrozonas, em função de possuírem dinâmicas, críticas ou potenciais e que extrapolam nas regras padrão daquela macrozona e que exigem um tratamento diferenciado.

§ 1º. As Zonas Especiais visam garantir o uso e a ocupação do território com especialidades voltadas para o fomento do desenvolvimento econômico com ações para incentivar o respeito ao patrimônio cultural tombado e ao meio ambiente, incentivando a diversas atividades que possam fomentar principalmente o turismo e a cultura com a preservação ambiental.

§ 2º. A regulamentação do uso, a proibição de atividades incompatíveis e a definição dos parâmetros construtivos e de lote mínimo no interior das Zonas Especiais serão detalhadas nos quadros de uso e ocupação do solo da **LOPUOS**, respeitando as vocações de preservação ou fomento econômico definidas por este Plano Diretor.

Art. 102. Fica instituídas as Zonas Especiais destinadas à proteção do patrimônio cultural, histórico,

paisagístico, ao fomento do comércio local qualificado, ao desenvolvimento econômico estratégico, mobilidade aérea e à preservação de áreas de fragilidade ambiental no Município de Brodowski, demonstradas no **anexo II (Mapa das Zonas Especiais)**, assim definidas:

- I. **Zona Especial de Interesse Cultural e Turístico (ZEICT):** Porção do território municipal destinada prioritariamente à preservação, valorização e salvaguarda do patrimônio histórico, artístico e paisagístico.
- II. **Zona Especial de Interesse Comercial (ZEIC):** Porção do território urbano caracterizada pela presença de comércio local consolidado, focada em segurança viária e fortalecimento socioeconômico de bairro.
- III. **Zona Especial de Desenvolvimento Econômico (ZEDE):** Porções lindeiras à Rodovia Cândido Portinari (SP-334), até a divisa do município, destinadas a atividades industriais, comércio, serviços, logísticas e empresariais de grande porte que exigem amplos lotes e tráfego de veículos pesados, dividida em Setor Norte, Centro e Setor Sul.
- IV. **Zona Especial de Desenvolvimento Econômico Urbana (ZEDE-U):** Porção urbana consolidada dentro da MZ4, quadras lindeiras à Av. Dom Luiz do Amaral Mouzinho, entre as ruas José A. da SP Neto (Norte) e Rua João Saad (Sul) e nas quadras lindeiras à Av. Papa João XXII, entre a Rua Rui Barbosa e o prolongamento da Rua Natalícia F. Vicente, destinadas a atividades industriais, comércio e serviços de pequeno e médio porte.
- V. **Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPA):** Zona de controle específico de uso, ocupação e parcelamento do solo e inserção de avenidas-parques para a preservação de cursos d'água e matas ciliares.

§ 1º. Fica criado no interior das **ZEDE** e **ZEDE-U** área especial para mobilidade aérea que será definida por decreto municipal em conjunto com o DECEA e ANAC onde constarão as dimensões mínimas de implantação, restrição de altura das edificações, estudo de impacto de vizinhança, zonas de proteção de ruído e corredores do tráfego aéreo.

§ 2º. As localizações das Zonas Especiais encontram-se delimitadas no Mapa de Zonas Especiais integrante do **anexo II** desta Lei.

CAPÍTULO III - DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO (UP)

Art. 103 Para os fins desta Lei, entende-se por Unidade de Planejamento (UP) a porção contínua do território urbano, delimitada a partir da identificação de características físico-ambientais, socioeconômicas, densidade e urbanísticas comuns, constituindo a escala territorial primordial da **Unidade de Vizinhança**.

§ 1º. A Unidade de Vizinhança atua como o módulo básico de estruturação da vida comunitária,

devendo ser planejada para que a população residente possa sanar suas necessidades cotidianas a curtas distâncias, reduzindo a dependência do transporte motorizado.

§ 2º. Enquanto o Macrozoneamento atua como instrumento regulatório para definir as formas de ocupação e o uso do solo de forma macro, a Unidade de Planejamento (UP) funciona como instrumento administrativo de microgestão, direcionando as ações locais e o orçamento público para o fortalecimento da vizinhança.

§ 3º. O planejamento e as ações do Poder Executivo no interior de cada Unidade de Planejamento (UP) deverão promover obrigatoriamente a coexistência equilibrada dos seguintes elementos:

- I. **Habitação e Comércio Local:** estímulo ao uso misto para fortalecer o comércio de bairro, serviços de proximidade (padarias, farmácias, mercados) e a vitalidade econômica da vizinhança;
- II. **Equipamentos Comunitários:** implantação e manutenção de creches, escolas de ensino fundamental, postos de saúde e unidades de assistência social dimensionados para atender à população específica da UP;
- III. **Lazer e Espaço Público:** criação e zeladoria de praças, parques de vizinhança, quadras e espaços de convivência seguros para o cultivo do corpo e da mente, de fácil acesso e uso diário;
- IV. **Transporte e Mobilidade Ativa:** adequação dos itinerários e pontos de parada do transporte público coletivo, critérios seguros para a implantação da mobilidade ativa, a garantia de calçadas seguras e arborizadas para conectar os moradores da UP aos seus polos locais de comércio e equipamentos.

§ 4º. O território urbano de Brodowski fica subdividido nas Unidades de Planejamento (UPs) cujos perímetros e denominações encontram-se delimitados no **anexo III (Mapa de Unidades de Planejamento)** integrante desta Lei, devendo a Prefeitura Municipal utilizar este mapeamento como base geográfica obrigatória para o monitoramento de déficits sociais e para a destinação de investimentos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 5º. As UPs podem estar inseridas em uma ou mais macrozonas e zonas especiais e devem ser utilizadas para facilitar o planejamento do município de modo a atender as demandas e necessidades da população oportunizando inclusive a integração de das áreas de modo a minimizar os custos de investimentos e evitar a ociosidade dos uso dos equipamentos comunitários e infraestrutura instalada.

SEÇÃO I – DOS EQUIPAMENTOS URBANOS COMUNITÁRIOS

Art. 104. Para os fins desta Lei e do ordenamento territorial do Município de Brodowski, consideram-se equipamentos públicos os espaços e instalações destinados à prestação dos serviços

necessários ao funcionamento da cidade e à garantia da qualidade de vida da população, dividindo-se em **Equipamentos Urbanos Comunitários**

Art. 105. Os equipamentos comunitários destinam-se ao atendimento direto e diário dos munícipes, devendo sua distribuição territorial ser pautada pela equidade e pela acessibilidade, visando suprir as demandas sociais e reduzir as desigualdades entre os bairros.

Parágrafo único. A definição de a quem se destina cada equipamento obedecerá à escala de abrangência **Local (Unidade de Vizinhança)** e **Escala Municipal ou Regional**

Art. 106. A inserção de novos equipamentos comunitários no tecido urbano, seja por iniciativa pública ou por contrapartida, de novos loteamentos inclusive, deverá ser justificada e orientada pelas diretrizes de Gestão Preditiva e Inteligência de Dados, observando:

- I. o mapeamento de vazios assistenciais e o crescimento demográfico projetado para a Unidade de Planejamento (UP);
- II. a exigência legal de destinação de áreas institucionais (percentual de terras) nos processos de parcelamento do solo, garantindo que o crescimento de novos bairros seja acompanhado de infraestrutura social;
- III. a priorização da readequação, modernização e ampliação de equipamentos já existentes e subutilizados antes da construção de novas edificações, prezando pela economicidade.

SUBSEÇÃO I – DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS PARA EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

Art. 107. Sem prejuízo das normas técnicas de acessibilidade e dos projetos arquitetônicos específicos, a inserção urbanística dos equipamentos comunitários nas Unidades de Planejamento (UPs) obedecerá aos seguintes parâmetros básicos:

- I. **Localidade e Centralidade:** deverão ser alocados em áreas de fácil acesso, preferencialmente nas vias arteriais ou coletoras da UP, e em terrenos com topografia favorável (baixa declividade) que reduzam os custos de terraplenagem e facilitem o acesso de pedestres;
- II. **Demanda populacional:** o dimensionamento, a capacidade de atendimento e a tipologia do equipamento deverão ser estritamente proporcionais à densidade demográfica, ao perfil etário e às projeções de crescimento populacional da respectiva Unidade de Planejamento (UP), baseando-se no mapeamento da Gestão Preditiva para garantir a eficiência do serviço e evitar tanto a sobrecarga quanto a ociosidade da infraestrutura instalada;
- III. **Mobilidade e Conexão:** a implantação deverá prever a integração imediata com as rotas do transporte público coletivo e com a malha ciclovária, garantindo calçadas padronizadas, seguras e iluminadas (Urbanismo do Cuidado);

- IV. **Integração Paisagística e Sustentabilidade:** os terrenos institucionais deverão prever áreas permeáveis, arborização de sombreamento e espaços de transição abertos ao público, evitando a construção de muros cegos no alinhamento das calçadas (fachadas ativas ou permeáveis visualmente).

CAPÍTULO IV - DAS NOVAS CENTRALIDADES

Art. 108. A Estruturação Urbana do Município de Brodowski adotará o modelo de descentralização e indução de novas centralidades, com o objetivo de equilibrar a distribuição de empregos, serviços e equipamentos públicos, reduzindo a necessidade de deslocamentos diários para a área central consolidada.

Art. 109. A reorganização territorial da administração municipal deverá respeitar a vocação histórica e a eficiência no atendimento ao cidadão, estabelecendo a seguinte divisão funcional:

- I. **Sede Histórica (Centro Consolidado):** manutenção do Gabinete do Prefeito e demais secretarias municipais de apoio administrativo, no centro tradicional da cidade, preservando a identidade institucional e o patrimônio histórico do Município;
- II. **Postos Avançados (Terminais 1, 2 e 3):** descentralização do atendimento direto ao público por meio do programa "Ganha Tempo", alocados nos Terminais Urbanos de Bairro, garantindo que o cidadão seja atendido sem a necessidade de deslocamento à sede da Prefeitura.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal elaborará estudos para a criação do Centro Administrativo Municipal para unificação das Secretarias Municipais facilitando o acesso aos serviços e informações aos munícipes.

TÍTULO IV

DA URBANIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 110. O ordenamento da urbanificação, do uso e da ocupação do solo no território municipal tem por objetivo regular o parcelamento, o aproveitamento e a edificação dos espaços urbanos e rurais, visando garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar de seus habitantes e a sustentabilidade ambiental.

§1º As normas e parâmetros que orientam a urbanificação e a ocupação do solo deverão observar as seguintes diretrizes fundamentais:

- I. a justa distribuição dos ônus e benefícios do processo de urbanização entre os atores

públicos e privados;

- II. a compatibilização do adensamento populacional e construtivo com a real capacidade de oferta de infraestrutura urbana, equipamentos comunitários e malha viária;
- III. a prevenção e mitigação de conflitos de vizinhança, promovendo a convivência harmoniosa entre usos residenciais, comerciais, de serviços e industriais;
- IV. a proteção do patrimônio natural, histórico e cultural do município, respeitando as áreas de preservação e as taxas de permeabilidade do solo;
- V. o combate à especulação imobiliária, à retenção de terrenos ociosos ou subutilizados e ao processo de segregação socioespacial.

§2º A definição dos usos permitidos, permissíveis e vedados, bem como dos índices urbanísticos aplicáveis a cada lote, subordinam-se rigorosamente às macrozonas e zonas especiais.

§3º. Os parâmetros urbanísticos, as exigências construtivas, os índices de densidade, os critérios técnicos de implementação e os trâmites e procedimentos administrativos para a implantação, aprovação e o licenciamento dos projetos urbanísticos e de edifícios decorrentes das diretrizes deste Título serão detalhados e regulamentados pela Lei de Ordenamento Territorial, do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (**LOPUOS**).

CAPÍTULO I - DA URBANIFICAÇÃO

Art. 111. Para os fins desta Lei, considera-se urbanificação o processo contínuo e planejado de transformação, ordenamento e reestruturação do espaço territorial, destinado a qualificar o ambiente e adequá-lo ao exercício das funções sociais da cidade, compreendendo a habitação, o trabalho, a circulação, a recreação e a preservação ambiental.

Parágrafo único. O processo de urbanificação no Município dar-se-á, precipuamente, por meio das seguintes formas e modalidades de intervenção:

- I. **Parcelamento do solo:** subdivisão ou divisão de glebas, mediante as figuras jurídicas do loteamento e do desmembramento, com ou sem abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos;
- II. **Condomínios e Loteamentos Fechados:** estruturação do solo sob a forma de unidades autônomas (lotes ou edificações) atreladas a frações ideais e áreas de uso comum, compreendendo os Condomínios Urbanísticos (de lotes), os Condomínios Edifícios e os Loteamentos de Acesso Controlado, definidos na **LOPOUS**;
- III. **Remembramento e Desdobro:** rearranjo físico de lotes preexistentes e aprovados, para fins de unificação ou subdivisão, adequando o tecido urbano às necessidades de adensamento

ou expansão;

- IV. **Requalificação e Regularização Fundiária (REURB):** intervenção corretiva voltada à incorporação de núcleos informais consolidados ao ordenamento territorial oficial, dotando-os de infraestrutura essencial, saneamento e titulação jurídica.

CAPÍTULO II - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 112. A disciplina do uso e da ocupação do solo no Município de Brodowski fundamenta-se na garantia da função socioambiental da propriedade e tem como objetivos estruturais:

- I. adequar a densidade populacional e a intensidade das atividades à capacidade de suporte da infraestrutura urbana e do meio ambiente;
- II. promover a diversidade, a caminhabilidade e a vitalidade urbana através do estímulo ao uso misto;
- III. evitar o conflito no uso e na ocupação do solo.

SEÇÃO I - DA CLASSIFICAÇÃO E DISCIPLINA DO USO

Art. 113. O Uso do Solo compreende o tipo de atividade residencial, comercial, de serviços, institucional e industrial instalada ou a ser instalada no lote ou na edificação.

§ 1º. Para fins de ordenamento territorial e análise de compatibilidade, a classificação e o licenciamento dos usos do solo deverão observar os seguintes critérios fundamentais:

- I. quanto à natureza da atividade;
- II. quanto ao grau de adequação à macrozona e zonas especiais;
- III. quanto à escala do empreendimento;
- IV. quanto ao risco e à incomodidade;
- V. quanto ao porte.

§ 2º. A aplicação prática destes critérios e o enquadramento específico das atividades serão regulamentados pela Lei de Ordenamento Territorial, do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (**LOPUOS**), que instituirá as **Tabelas de Classificação de Uso** para categorizá-las, por zonas e macrozonas.

SEÇÃO II - DA ANÁLISE E DISCIPLINA DA OCUPAÇÃO

Art. 114. A Ocupação do Solo compreende a maneira como a edificação se insere e se distribui fisicamente no lote, definindo a morfologia urbana, a relação da massa edificada com o espaço

público e a proporção de áreas construídas e livres.

§ 1º. Parâmetros Urbanísticos definem-se como os limites físicos espaciais e os índices matemáticos que regulam o volume construtivo.

§ 2º. Os índices numéricos e as métricas específicas dos parâmetros urbanísticos de ocupação serão definidos na **LOPUOS** para cada macrozona e zona especial, compreendendo obrigatoriamente:

- I. **Coeficiente de Aproveitamento (CA):** índice que, multiplicado pela área do lote, define a área total máxima permitida para construção;
- II. **Taxa de Ocupação (TO):** percentual máximo da área do lote que pode ser ocupado pela projeção da edificação;
- III. **Taxa de Permeabilidade (TP):** percentual mínimo do lote que deve ser mantido livre de pavimentação, com solo natural e cobertura vegetal;
- IV. **Recuos Mínimos:** distâncias obrigatórias entre a edificação e as divisas frontais, laterais e de fundos do lote;
- V. **Gabarito de Altura:** limite máximo vertical da edificação;
- VI. **Lote Mínimo e Quota de Terreno:** dimensionamento mínimo do parcelamento e densidade habitacional por lote.

Art. 115. Deverá ser incentivado o uso da fachada ativa que consiste em ocupar o pavimento térreo dos edifícios (mesmo os residenciais ou de escritórios) com usos comerciais, serviços ou equipamentos comunitários que tenham acesso direto e contato visual com a calçada.

§1º . O principal objetivo do uso da fachada ativa é trazer "vida" ao espaço público com as características de

- I. **Aumentar a segurança ("Olhos na rua"):** Significa que um térreo envidraçado e com movimento contínuo de clientes e lojistas cria uma vigilância natural. Ruas movimentadas e observadas são muito menos atraentes para a criminalidade do que ruas ladeadas por muros cegos e escuros.
- II. **Melhorar a caminhabilidade:** Caminhar por uma rua cheia de estímulos visuais, serviços e movimento é muito mais agradável e seguro. Isso estimula as pessoas a deixarem o carro em casa e fazerem trajetos curtos a pé.
- III. **Fortalecer a economia local:** Ao criar espaços comerciais espalhados pelos bairros, a fachada ativa incentiva o pequeno comércio e a geração de empregos perto de onde as pessoas moram reduzindo a necessidade de grandes deslocamentos pela cidade.
- IV. **Integração social:** Ela dilui a fronteira rígida entre o que é privado (o edifício) e o que é público (a calçada), criando pontos de encontro e convivência.

§2º. O Poder Executivo Municipal poderá instituir incentivos fiscais e urbanísticos para os

empreendimentos que adotarem o uso de fachada ativa, visando desestimular o modelo de fachadas cegas e promover a integração visual e funcional com o espaço público.

§ 3º. O Coeficiente de Aproveitamento Básico é 1,0 (um) em toda a cidade, exceto na Zona Especial de Proteção Ambiental (**ZEPA**), podendo chegar a 2,0 (dois), conforme definido na Lei de Ordenamento Territorial, do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (**LOPUOS**)

§ 4º. O direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até atingir o limite do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, será concedido pelo Poder Executivo mediante contrapartida financeira ao Município, através da aplicação do instrumento da **Outorga Onerosa do Direito de Construir**, cujas regras e destinação de recursos encontram-se regulamentadas no Título de Instrumentos de Política Urbana desta Lei.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 116. O planejamento, a gestão democrática e a promoção do desenvolvimento urbano do Município de Brodowski adotarão os instrumentos de política urbana previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 (**Estatuto da Cidade**), visando conferir base jurídica e eficácia às intervenções do Poder Executivo no território municipal.

Art. 117. A aplicação dos instrumentos de política urbana tem por finalidades precípuas:

- I. assegurar o cumprimento da função socioambiental da propriedade urbana;
- II. inibir a especulação imobiliária e a retenção ociosa de imóveis urbanos providos de infraestrutura;
- III. garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização e a recuperação, pelo Poder Público, da valorização imobiliária resultante da ação estatal (captura de mais-valia);
- IV. promover a inclusão socioterritorial, a provisão de Habitação de Interesse Social e a regularização fundiária;
- V. assegurar a gestão democrática e participativa da cidade.

Art. 118. Para a consecução dos objetivos deste Plano Diretor, o Poder Público Municipal utilizará, de forma articulada, os seguintes instrumentos:

- I. **de planejamento:** Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e planos e políticas setoriais;
- II. **jurídicos e urbanísticos:** Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), Transferência do Potencial Construtivo (TPC), Operações Urbanas Consorciadas (OUC), Direito de Preempção, Direito de

Superfície, Servidão Administrativa e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

- III. **tributários e financeiros:** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo, Contribuição de Melhoria, Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e incentivos fiscais;
- IV. **de ordenamento e regularização:** Regularização Fundiária Urbana (REURB), Empreendimentos de Habitação de Interesse Social (EHIS), Usucapião Especial de Imóvel Urbano, Concessão do Direito Real de Uso, Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia e Tombamento.

Parágrafo Único. Os instrumentos não previstos em legislação municipal serão objetos de lei municipal específica.

SEÇÃO I - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS E DO IPTU PROGRESSIVO

Art. 119 O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsórios (PEUC) do solo urbano visam induzir a ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, garantindo o cumprimento da função socioambiental da cidade.

§ 1º. Ficam isentos da obrigação estabelecida no *caput* os imóveis que exerçam função ambiental essencial, os ocupados por associações de classe, os integrantes de massa falida ou aqueles que comprovem produção agrícola familiar isenta de agrotóxicos.

§ 2º. Constatado o descumprimento dos prazos estabelecidos na notificação do PEUC, o Poder Executivo Municipal **aplicará** o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo).

§ 3º. Lei Municipal específica regulamentará o disposto no *caput* do artigo.

SEÇÃO II - DA OUTORGA ONEROSA E DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 120. A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) constitui a faculdade concedida ao proprietário de imóvel para edificar acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite do Coeficiente de Aproveitamento Máximo da respectiva zona, mediante contraprestação financeira ao Poder Público Municipal.

Art. 121. A Transferência do Potencial Construtivo (TPC) consiste na autorização expedida pelo Município para que o proprietário de imóvel urbano, impedido de utilizar plenamente o seu potencial construtivo por incidência de interesse de preservação histórica, cultural ou ambiental, aliene ou exerça esse potencial em outro local passível de recebimento.

Parágrafo único. A emissão do certificado de transferência ficará condicionada à assinatura de

Termo de Compromisso pelo qual o proprietário assume o ônus da conservação e restauro do bem preservado, mediante projeto aprovado pelos conselhos competentes e pelo Poder Executivo.

Art. 122. O regulamento da aplicação da OODC e TPC é definido na **LOPUOS**.

SEÇÃO III - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 123. Compreende-se por Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação de proprietários, moradores, usuários e investidores privados, visando alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. As Operações Urbanas Consorciadas poderão prever:

- I. a modificação pontual de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo, avaliados os impactos ambientais correspondentes;
- II. a regularização de edificações executadas em desconformidade com a legislação vigente;
- III. a concessão de incentivos para projetos que incorporem tecnologias de redução de impactos ambientais e eficiência na utilização de recursos naturais.

Art. 124 A Operação Urbana Consorciada será instituída por lei municipal específica, que conterà, obrigatoriamente, o respectivo plano de operação, englobando a delimitação do perímetro, a finalidade, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e as contrapartidas exigidas.

Art. 125. O Município de Brodowski, inserido na Região Metropolitana de Ribeirão Preto, poderá realizar operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por leis estaduais específicas.

SEÇÃO IV - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

Art. 126. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é o instrumento preventivo de política urbana destinado a avaliar, mitigar e compensar os impactos e as sobrecargas na infraestrutura, no meio ambiente e na dinâmica socioeconômica local, causados pela implantação de empreendimentos ou atividades de porte significativo.

§ 1º. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

§ 2º. A realização do EIV não pode ser aplicado para autorizar a implantação de empreendimentos e atividades em discordância com as normas urbanísticas.

§ 3º. A Lei de Ordenamento Territorial, do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) definirá a relação detalhada, os portes e os parâmetros exatos das atividades sujeitas ao EIV no Município de Brodowski.

Art. 127. O EIV é um instrumento de gestão democrática, sendo obrigatória a sua publicidade para garantir a transparência e o controle social, através de audiência pública e publicação do Relatório dos Estudos de Impacto de Vizinhança - (REIV) integralmente no portal da transparência da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 128. A Regularização Fundiária Urbana (REURB) destina-se a incorporar áreas e núcleos urbanos informais consolidados ao ordenamento territorial e segue as diretrizes emanadas pela Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 1º. Para a aplicação da REURB, considera-se "áreas e núcleo urbano informal consolidado" aquele de difícil reversão, dadas as características da ocupação, o tempo de implantação, a consolidação da malha viária e a existência de edificações de caráter permanente.

§ 2º. A efetivação da REURB fica rigorosamente condicionada à elaboração e aprovação do **Projeto de Regularização Fundiária (PRF)**, que deverá conter, no mínimo, o levantamento topográfico, o estudo ambiental e a proposta de solução para a infraestrutura básica (água, esgoto e drenagem) e EIV, quando for o caso.

Art. 129. A aplicação da REURB no Município de Brodowski observará critérios socioeconômicos para sua classificação e custeio:

- I. **REURB-S (Interesse Social):** aplicável aos núcleos ocupados predominantemente por famílias de baixa renda, cadastradas em programas sociais do Governo Federal (CadÚnico). O Município, articulado aos governos Estadual e Federal, será o responsável por custear os projetos técnicos, a infraestrutura essencial e as taxas de registro cartorial;
- II. **REURB-E (Interesse Específico):** aplicável aos loteamentos fechados ou núcleos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda. A elaboração dos projetos, a execução das obras de infraestrutura e o pagamento das taxas cartoriais e compensações ambientais serão de responsabilidade e custeio exclusivo dos próprios moradores ou do loteador infrator.

Art. 130. O Município aplicará instrumentos de titulação adequados à natureza jurídica da área ocupada para garantir a segurança de posse:

- I. **Nas áreas de domínio privado:** incentivar-se-á a Legitimação Fundiária, a Legitimação de Posse e o Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- II. **Nas áreas de domínio público municipal:** aplicar-se-á a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (CUEM) ou a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), garantindo a permanência da população de baixa renda sem transferir a propriedade definitiva do solo.

Art. 131. O Poder Executivo Municipal promoverá a legalização e a regularização onerosa de

reformas, ampliações e construções executadas em desconformidade com os parâmetros urbanísticos vigentes, mediante o recolhimento de Multa Compensatória e Outorga Onerosa de Regularização.

§ 1º. A regularização exige que a edificação esteja integralmente concluída, sendo obrigatória a apresentação de Laudo Técnico com Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) atestando as plenas condições de estabilidade e segurança estrutural.

§ 2º. Os recursos arrecadados com as outorgas e multas de regularização serão destinados exclusivamente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 132. É expressamente vedada a concessão de regularização fundiária ou regularização onerosa de edificações que:

- I. avancem sobre logradouros, ruas, praças ou calçadas;
- II. ocupem Áreas de Preservação Permanente (APPs), áreas de risco geotécnico não mitigável ou faixas *non aedificandi*;
- III. descaracterizem a ambiência ou obstrua o cone visual no Polígono Histórico-Cultural e na Zona Especial de Interesse Cultural e Turístico (ZEICT)

Art. 133. Em estrito atendimento ao art. 42 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a eficácia, a validade e a aplicação dos instrumentos de política urbana previstos neste Título ficam rigorosamente condicionadas à sua prévia delimitação territorial.

Parágrafo único. O **anexo IV (Áreas Passíveis de Aplicação dos Instrumentos Urbanísticos)** desta Lei, constitui mapa obrigatório e indissociável deste Plano Diretor, devendo delimitar com precisão as poligonais correspondentes a:

- I. áreas urbanas onde incidirá a aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), observada a existência de infraestrutura consolidada;
- II. áreas onde o Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Preempção;
- III. áreas passíveis de concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), indicando os estoques de potencial construtivo adicional (MZ2);
- IV. imóveis e áreas passíveis de incidência da Transferência do Potencial Construtivo (TPC), demarcando rigorosamente as áreas geradoras (bens tombados ou áreas de preservação) e as áreas receptoras (Macrozona - MZ2);

Art. 134. As delimitações perimetrais para a execução de Operações Urbanas Consorciadas (OUC), deverão ser definidas e mapeadas de forma detalhada na lei municipal específica que instituirá cada operação, mediante estudo prévio analisado e com parecer favorável pelo COMDUR.

TÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 135. A Política Municipal de Habitação tem por objetivo garantir o direito social à moradia digna, em estrita observância aos princípios do Estatuto da Cidade e às diretrizes da Política Nacional de Habitação (Lei Federal nº 11.124/2005), promovendo a inclusão socioterritorial e a responsabilidade pela sustentabilidade urbana.

Parágrafo Único. O **Empreendimento de Habitação de Interesse Social (EHIS)** substitui as rígidas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e funcionará como instrumento flexível para a provisão de moradia popular.

Art. 136. Considerando a característica socioterritorial do Município, pelo baixo déficit habitacional quantitativo e pela ausência de ocupações em áreas de risco geológico ou ambiental, a Política Habitacional priorizará as seguintes diretrizes preventivas e qualitativas:

- I. **Manutenção do Equilíbrio:** estímulo à produção habitacional de interesse social de forma proporcional ao crescimento demográfico, evitando a sobrecarga das infraestruturas instaladas;
- II. **Melhoria Habitacional (Qualitativa):** direcionamento de recursos e programas (como o Cartão Reforma ou parcerias estaduais) para a adequação de unidades habitacionais que apresentem precariedade construtiva, adensamento excessivo (coabitação) ou falta de saneamento básico no próprio lote;
- III. **Prevenção de Áreas de Risco:** monitoramento rigoroso e fiscalização contínua das franjas urbanas, áreas de preservação permanente (APPs) e margens de corpos d'água, impedindo o surgimento de novas ocupações irregulares;
- IV. **Articulação Institucional:** celebração de convênios e parcerias com a iniciativa privada, o Governo do Estado de São Paulo (CDHU/Casa Paulista) e o Governo Federal (Minha Casa Minha Vida) para a captação de subsídios e financiamentos adequados à realidade econômica da população local.
- V. **Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (ATHIS):** garantia de acesso gratuito a projetos e acompanhamento técnico por profissionais habilitados (arquitetos e engenheiros) para a reforma e adequação de moradias de famílias de baixa renda, em atendimento à Lei Federal nº 11.888/2008.

CAPÍTULO II - DO EMPREENDIMENTO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE

SOCIAL (EHIS)

Art. 137. Fica instituído o Empreendimento de Habitação de Interesse Social (EHIS) como o principal instrumento urbanístico para a provisão de moradia popular em Brodowski, devendo suas normas, tipologias e parâmetros urbanísticos específicos serem rigorosamente regulamentados pela Lei de Ordenamento Territorial, do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LOPUOS).

Parágrafo único. Para os fins deste Plano Diretor, entende-se por EHIS o empreendimento habitacional destinado predominantemente a famílias de baixa renda (conforme faixas de renda definidas pelos governos Estadual ou Federal), podendo abranger projetos de loteamento, conjuntos habitacionais horizontais ou verticalizados e condomínios de interesse social.

Art. 138 A aprovação de projetos enquadrados como EHIS e a concessão de seus benefícios urbanísticos ficam condicionadas à comprovação técnica dos seguintes critérios locacionais:

- I. inserção na malha urbana consolidada ou em áreas contíguas a ela, sendo terminantemente vedado a aprovação de EHIS em áreas rurais isoladas que configurem espraiamento urbano;
- II. comprovação de viabilidade técnica para atendimento imediato pelas redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica;
- III. distância caminhável máxima de 400m (quatrocentos metros) ou acesso direto a rotas de transporte público coletivo;
- IV. atestação, pelo Grupo Técnico Permanente (**GTP**), de que a região possui capacidade de suporte em equipamentos comunitários (vagas em escolas, creches e postos de saúde) para absorver a nova demanda populacional, ou o compromisso do empreendedor em construí-los como medida compensatória.

Art. 139. A regulamentação e a aprovação de projetos na modalidade EHIS deverão obedecer, compulsoriamente, às seguintes diretrizes de qualidade urbana estabelecidas por este Plano Diretor e pela **LOPUOS**:

- I. **Integração Urbana:** é vedada a aprovação de EHIS em áreas rurais ou em glebas periféricas desconectadas da malha urbana consolidada, devendo os novos projetos garantir a continuidade do traçado viário e a integração física e social com a vizinhança;
- II. **Garantia de Infraestrutura e Serviços:** a aprovação do EHIS fica condicionada à comprovação da capacidade de suporte das redes de água, esgoto, drenagem e energia elétrica, bem como à disponibilidade de vagas em equipamentos de saúde e educação (creches e escolas) na respectiva Unidade de Planejamento (UP), ou à obrigação do empreendedor em mitigá-las;
- III. **Mobilidade e Acessibilidade:** os projetos deverão contemplar calçadas acessíveis e arborizadas, além de estar localizados em áreas servidas por rotas do transporte público

coletivo conforme inciso III do parágrafo único do artigo 114;

- IV. **Sustentabilidade e Lazer:** exigência de percentuais mínimos de áreas verdes e permeáveis intraquadra, integrando os empreendimentos habitacionais à diretriz municipal do Sistema de Lazer Integrado.
- V. **Sustentabilidade Socioeconômica e Uso Misto:** obrigatoriedade de flexibilização dos parâmetros do macrozoneamento ou zonas especiais para permitir e estimular a instalação de comércios de bairro, serviços de proximidade e pequenas atividades de economia criativa ou na fachada das próprias residências, visando a geração de renda familiar, a vitalidade das ruas e a fixação da população beneficiária em seus domicílios.

Art. 140. Para fins de atendimento aos requisitos do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e atração de financiamentos, subsídios e investimentos sociais, as áreas destinadas ao EHIS terão suas poligonais delimitadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, emitido no momento da solicitação e análise do empreendimento, seja ele de iniciativa pública ou privada.

Parágrafo Único. A emissão do Decreto autorizativo ficará rigorosamente condicionada à atestação técnica de que o projeto atende aos requisitos locacionais e de infraestrutura exigidos no Art. 139 desta Lei e aos parâmetros da **LOPUOS**, mediante manifestação favorável do Grupo Técnico Permanente (GTP) e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regional (COMDUR).

CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (ATHIS)

Art. 141. Nos termos da Lei Federal nº 11.888/2008, o Município de Brodowski assegura às famílias de baixa renda, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, o direito público e gratuito à Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (ATHIS).

Parágrafo único. O direito garantido no *caput* abrange os serviços de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo de profissionais habilitados nas áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia, necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

Art. 142. A ATHIS no Município atuará de forma abrangente, sendo estruturada para atender às seguintes diretrizes operacionais:

- I. **Projetos para Novas Edificações:** elaboração de projetos arquitetônicos, estruturais e complementares para as famílias beneficiárias de lotes populares oriundos de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social (EHIS) promovidos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, garantindo o desenvolvimento ordenado do loteamento;
- II. **Melhoria e Adequação Habitacional:** elaboração de projetos e orientação técnica para a

reforma de moradias preexistentes que apresentem falta de manutenção, inadequação sanitária, problemas de insolação e ventilação, ou riscos de estabilidade estrutural;

- III. **Gestão de Obras e Materiais:** acompanhamento técnico da execução da obra, com a emissão de laudos, Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) e recomendação racional para a compra e utilização de materiais de construção, visando a otimização dos recursos;
- IV. **Assessoria para Financiamento:** auxílio técnico e documental às famílias na elaboração de planilhas e propostas exigidas para o acesso a programas de financiamento, subsídios estaduais e federais (como Casa Paulista e Minha Casa Minha Vida) e linhas de microcrédito.

Art. 143. A execução da ATHIS deverá atuar de forma integrada às políticas de inclusão produtiva e desenvolvimento local do Município.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta finalidade, caberá ao Poder Executivo instituir cadastro municipal de profissionais habilitados e de trabalhadores locais da construção civil, promovendo a capacitação técnica desta mão de obra durante a execução dos projetos e priorizando a sua contratação.

Art. 144. O custeio dos honorários dos profissionais de assistência técnica e o fornecimento subsidiado de materiais de construção não dependerão exclusivamente do orçamento ordinário, devendo o Poder Executivo viabilizá-los por meio do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, com receitas compostas por:

- I. recursos vinculados oriundos da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e das Multas Compensatórias de Regularização Edilícia;
- II. captação de verbas e formalização de parcerias institucionais mediante editais de fomento com finalidade ATHIS.
- III. celebração de convênios com instituições de ensino superior para a viabilização de Escritórios Modelos e programas de residência técnica;
- IV. repasses do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e captação de emendas parlamentares destinadas a programas de habitação.

CAPÍTULO IV - DO PROGRAMA HABITACIONAL MUNICIPAL

Art. 145. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado fomentar, por meio de lei específica, o programa habitacional municipal denominado "**Meu Lar, Minha Brodowski**".

Parágrafo único. O programa tem por finalidade centralizar, coordenar e executar as políticas públicas de provisão de novas moradias (EHIS), regularização fundiária urbana (REURB) e

assistência técnica para melhoria habitacional (ATHIS).

Art. 146. Para viabilizar os projetos e empreendimentos vinculados ao programa "Meu Lar, Minha Brodowski", o Poder Executivo Municipal fica autorizado a utilizar os seguintes instrumentos de incentivo e financiamento, condicionada à destinação à prévia aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regional (COMDUR):

- I. **Subsídio Fundiário:** afetação e destinação de terras públicas municipais ociosas ou subutilizadas para a implantação de EHIS, visando à redução do custo final das unidades habitacionais para os beneficiários;
- II. **Incentivo Tributário:** concessão de isenções ou reduções temporárias de tributos municipais incidentes sobre as obras, projetos e parcelamentos classificados como de interesse social;
- III. **Subsídio Material:** fornecimento direto ou subsidiado de materiais de construção, destinados exclusivamente à execução de obras orientadas pelo programa de ATHIS.
- IV. **Subsídio de Locação Social ("Aluguel Solidário"):** modalidade de incentivo e assistência financeira continuada ou temporária destinada a custear, total ou parcialmente, o valor de locação de imóveis residenciais privados para a população vulnerável e aquelas indicadas pela defesa civil, em função de catástrofes.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, a adequação da legislação do programa habitacional municipal "Meu Lar, Minha Brodowski" para incorporar a modalidade prevista no inciso IV.

Art. 147. O programa municipal atuará de forma integrada e complementar aos programas habitacionais geridos pelos governos Estadual e Federal.

Parágrafo único. O Município buscará a composição mista de subsídios, unindo os incentivos municipais previstos no Art. 146 aos recursos externos (como os programas estaduais e federais de HIS), com o objetivo de zerar ou reduzir o valor de entrada e das parcelas de financiamento para as famílias de baixa renda de Brodowski.

CAPÍTULO V - DOS NÚCLEOS RESIDENCIAIS DE RECREIO E NÚCLEOS EMPRESARIAIS NA ÁREA RURAL

Art. 148. Os núcleos residenciais de recreio rurais e os núcleos empresariais localizam-se exclusivamente na Macrozona 5 (MZ5) e constituem áreas urbanificáveis.

SEÇÃO I - DOS NÚCLEOS RESIDENCIAIS DE RECREIO (CHÁCARAS DE RECREIO)

Art. 149. Os núcleos residenciais de recreio rurais (chácara ou sítios) constituem empreendimentos

destinados ao uso habitacional unifamiliar de recreio e lazer, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I. **Aprovação:** O plano de parcelamento do solo deve ser aprovado pelo INCRA, nos termos da Lei Federal nº 4.504/1964 e Decreto Federal nº 59.428/1966;
- II. **Formato e Dimensão Mínima:** Constituir-se-ão em formato de condomínio urbanístico ou edifício horizontal e devem possuir área mínima privativa de 1.000 m² (um mil metros quadrados) destinados à implantação de uma única unidade residencial unifamiliar;
- III. **Parâmetros Urbanísticos:** Os parâmetros urbanísticos estão definidos na LOPUOS;
- IV. **Tributação:** Incidirá tributo municipal urbano (IPTU) sobre a área construída ocupada;
- V. **Doação para Fundos:** Para aprovação do projeto, incidirá a doação de 20% (vinte por cento) de sua área em espécie, com a finalidade de investimento turístico e ambiental, sendo 50% (cinquenta por cento) destinado a cada Fundo Municipal correspondente;
- VI. **Licenciamento e Legislação Ambiental:** Devem obedecer rigorosamente ao Código Florestal Federal (Lei Federal nº 12.651/2012), sendo que o projeto e as construções individuais deverão obter autorização prévia do órgão ambiental em caso de supressão de vegetação.

SEÇÃO II - DOS NÚCLEOS EMPRESARIAIS

Art. 150. Consideram-se núcleos empresariais as áreas destinadas à instalação de empreendimentos industriais, agroindustriais, comerciais de grande porte, prestação de serviços de grande porte, atividades de extrativismo, bem como empreendimentos turísticos e culturais.

Art. 151. Os núcleos empresariais na Macrozona 5 (MZ5) deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. **Conformidade Legal:** Atender aos requisitos e diretrizes das legislações federal, estadual e municipal pertinentes;
- II. **Parâmetros Urbanísticos:** Os parâmetros urbanísticos estão definidos na LOPUOS;
- III. **Tributação:** Incidirá tributo municipal (IPTU) sobre a área construída ocupada;
- IV. **Diretrizes de Condomínios e Doação de Área:** Os critérios para aprovação do projeto em forma de condomínios são os mesmos estabelecidos na LPOUOS, onde incidirá a doação de 20% (vinte por cento) de sua área em espécie, com a finalidade de investimento turístico e ambiental, sendo 50% (cinquenta por cento) destinado a cada Fundo Municipal correspondente;

TÍTULO VI

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

Art. 152. As Políticas Públicas Sociais do Município de Brodowski atuarão de forma intersetorial, garantindo a universalização dos direitos básicos, a transição do assistencialismo para a emancipação cidadã e a priorização do cuidado humano.

Parágrafo único. A formulação, a distribuição e o monitoramento das Políticas Públicas Sociais utilizarão obrigatoriamente às Unidades de Planejamento (UPs) como base geográfica de gestão, visando mapear os déficits de cobertura e garantir a distribuição equitativa de equipamentos comunitários em cada Unidade de Vizinhança.

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 153. A Política Municipal de Educação e Capacitação terá como diretrizes estruturais:

- I. a garantia de vagas e a expansão contínua da infraestrutura de Educação Infantil (creches) e do Ensino Fundamental em tempo integral, dimensionadas e distribuídas por **Unidade de Planejamento (UP)**, com foco nos setores leste e sul de maior densidade demográfica;
- II. a articulação junto ao Governo Estadual para a ampliação e fixação da oferta de Ensino Médio e Técnico no Município;
- III. a implementação de programas massivos de **qualificação técnica voltados à matriz econômica local**, com foco em hotelaria, receptivo turístico, guias, artes, gastronomia e restauração, através do "Polo de Qualificação e Inovação", mitigando o déficit de mão de obra e elevando o padrão do turismo municipal.
- IV. garantia de perpetuação da cultura local e do patrimônio cultural como disciplina efetiva, participação em eventos culturais, promoção de eventos culturais.
- V. parceria e inserção da educação ambiental e cidadania na rede pública municipal com a secretaria de meio ambiente.

CAPÍTULO II - DA SAÚDE E VIGILÂNCIA EM ZONÓSES

Art. 154. A Política Municipal de Saúde focará na manutenção da cobertura universal da Atenção Primária (Estratégia Saúde da Família), territorializada e monitorada conforme a abrangência de cada **Unidade de Planejamento (UP)**, priorizando:

- I. a qualificação do acompanhamento materno-infantil e das gestações de alto risco, visando a

- redução dos índices de prematuridade e baixo peso ao nascer;
- II. a manutenção do atendimento resolutivo em Saúde Mental (CAPS) no território municipal;
 - III. a consolidação da política de "Saúde Única" , fortalecendo a Vigilância em Zoonoses no controle de arboviroses (dengue), no censo animal e no programa contínuo de castração, prevenindo surtos epidemiológicos e garantindo o bem-estar animal.
 - IV. Implantação de políticas assistenciais gratuitas para atendimento aos animais de estimação de famílias de baixa renda e apoio aos cuidadores e entidades que cuidam de animais sem donos.
 - V. elevação do índice de qualidade de vida e longevidade, através de programas integrados de bem estar do idoso e da mulher, em parceria com as secretarias afins com a assistência social e esporte.

CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA E DA INCLUSÃO PRODUTIVA

Art. 155. A Política de Desenvolvimento Social atuará na superação de vulnerabilidades e no fomento à autonomia financeira, mediante:

- I. a integração de dados entre o CRAS, o CREAS e as Unidades Básicas de Saúde (UBS) para a busca ativa e o monitoramento rigoroso de condicionalidades em cada **Unidade de Planejamento (UP)**, com atenção especial às UPs que possuem população mais numerosa, conforme censo do IBGE ou outras ferramentas de monitoramento da sociedade;
- II. o fomento à **inclusão produtiva**, especialmente para mulheres chefes de família, através da estruturação de espaços físicos para capacitação, cooperativismo, cozinhas comunitárias e comercialização de artesanato e produtos locais ligados ao turismo de base comunitária;
- III. a oferta de acesso facilitado a microcrédito e educação financeira (Banco do Povo e Sebrae) para empreendedores locais.
- IV. programa de incentivos e priorização para estudantes moradores no município de Brodowski para acesso aos programas de qualificação de mão-de-obra, escola técnica e superior.

CAPÍTULO IV - DAS POLÍTICAS PARA MULHERES, PÚBLICO 60+ E DO URBANISMO DO CUIDADO

Art. 156. O Município garantirá a efetivação da diretriz de "**Cidade para Mulheres e Público 60+**", reconhecendo o envelhecimento populacional e o papel estrutural da mulher na economia e na

dinâmica de cuidados local.

Parágrafo único. O planejamento socioespacial e as ações executivas voltadas a este público deverão garantir obrigatoriamente:

- I. a implantação de "rotas diárias de cuidado" seguras, iluminadas e caminháveis no interior das **Unidades de Planejamento (UPs)**, conectando de forma acessível às residências aos equipamentos de saúde (UBS) e assistência (CRAS);
- II. a adaptação ergonômica do mobiliário urbano e a criação de espaços de lazer contemplativo e seguro para o público 60+ nos parques e praças;
- III. o desenvolvimento de programas intersetoriais de apoio ao envelhecimento ativo, incluindo a escolaridade voltada à superação do analfabetismo idade avançada e programas de reinserção e emprego adaptado para público 60+;
- IV. a priorização do atendimento de saúde preventiva da mulher e do público 60+ nas redes de atenção básica

TÍTULO VII

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL DEMOCRÁTICA

Art. 157. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:

- I. Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regional – COMDUR;
- II. Sistema integrado de Conselhos Municipais Setoriais;
- III. Grupo Técnico Permanente;
- IV. Fundo Municipal para o Desenvolvimento Urbano e Habitação.

CAPÍTULO I - DO COMDUR, GTP e DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL – COMDUR

Art. 158. Fica criado a Comissão Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regional - **COMDUR**, órgão colegiado de caráter consultivo e fiscalizador, cujo objetivo principal é Assessorar o Poder Executivo Municipal na formulação, execução e acompanhamento da Política Municipal de

Desenvolvimento Urbano e Regional, garantindo a aplicação diretrizes do Plano Diretor e demais legislações pertinentes ao desenvolvimento do planejamento do município de Brodowski.

§ 1º Para garantir a representatividade democrática, a composição deve seguir o princípio da paridade entre o poder público e a sociedade civil, no total 8 pessoas.

- I. **Poder Público (50%):** Representantes indicados pelo Prefeito Municipal composto por membros das Secretarias Municipais afins e 01 representante do Poder Legislativo designado por seu Presidente.
- II. **Sociedade Civil (50%):** Representantes eleitos ou indicados por:
 - a. 01 Associações de moradores e movimentos sociais;
 - b. 01 Entidades acadêmicas e de pesquisa (Universidades);
 - c. 01 Setor produtivo (Sindicatos da construção civil, comércio, ACI);
 - d. 01 Entidades profissionais (Conselhos de Arquitetura, Engenharia, OAB);
 - e. 01 Representante dos Conselhos Municipais existentes.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva, sendo o trabalho considerado de relevância pública e não remunerado.

Art. 159. O **COMDUR** terá, entre suas principais responsabilidades e competências as seguintes atribuições:

- I. **Acompanhamento do Plano Diretor:** Fiscalizar e propor atualizações para o Plano Diretor Municipal e para as legislações de interesse do desenvolvimento do planejamento urbano e regional;
- II. **Análise de Impacto:** Avaliar e emitir pareceres sobre Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV);
- III. **Análise de Projetos:** Parecer de análise de impactos urbanos e sociais de loteamentos e condomínios, indústrias, meio ambiente, investimentos da MZ5, operação consorciada, investimentos regionais, projetos de relevância para o município e região metropolitana.
- IV. **Gestão Regional:** Acompanhamento do Comitê de Bacias e do grupo de Gestão da Região Metropolitana.
- V. **Desenvolvimento Regional:** Propor ações de integração com os municípios vizinhos, focando em mobilidade metropolitana, saneamento e destinação de resíduos.
- VI. **Debate Público:** Promover audiências e consultas públicas sobre intervenções urbanas impactantes antes de sua aprovação.

§ 1º. A Instituição do **COMDUR** e seu regimento executado por Decreto Municipal que definirá o funcionamento, reuniões, periodicidade, reuniões ordinárias e extraordinárias quórum de abertura, quórum de votação.

§ 2º. Todas as reuniões devem ser públicas, abertas à presença da população, garantindo o direito à voz, mas com direito a voto restrito aos conselheiros.

§ 3º. O COMDUR preservará e conduzirá o colegiado com transparência e ética dando publicidade às pautas das reuniões, as atas aprovadas e as resoluções emitidas que devem ser publicadas no Diário Oficial do Município e no portal de transparência da Prefeitura.

§ 4º. Conflito de Interesses: O conselheiro que tiver vínculo pessoal, profissional ou financeiro com qualquer projeto em análise pela Comissão deverá declarar-se impedido de votar naquele processo específico.

SEÇÃO II - DO GRUPO TÉCNICO PERMANENTE

Art. 160. O **Grupo Técnico Permanente (GTP)**, de caráter estritamente técnico, composto por funcionários profissionais habilitados, instituído por ato administrativo, que atuará vinculado ao Gabinete do Executivo Municipal para coordenar estudos, elaborar o Relatório de Acompanhamento do Plano Diretor, prestar auxílio ao **COMDUR** e a integração de políticas públicas.

Parágrafo Único. O **GTP** tem como uma de suas funções:

- I. Integração entre as ações estabelecidas no Plano Diretor Municipal, a Lei de Ordenamento Territorial, do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, e demais legislações pertinentes;
- II. Parecer para aprovação de loteamentos e condomínios, conforme LOPUOS;
- III. Elaboração do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, participando ativamente na elaboração das respectivas legislações e outras que indiretamente possam afetar o Plano Diretor Municipal.

Art. 161. O **GTP** deverá elaborar regimento interno contendo a forma de funcionamento, coordenação e prazos institucionais.

SEÇÃO III - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art 162. São reconhecidos e integrados à gestão democrática territorial de Brodowski os seguintes conselhos atuantes, sem prejuízo de outros que vierem a ser criados:

- I. Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);
- II. Conselho Municipal de Cultura;
- III. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);
- IV. Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAC);
- V. Conselho Municipal de Educação;
- VI. Conselho Municipal de Esportes;
- VII. Conselho Municipal do Idoso.

- VIII. Conselho Municipal de Saúde;
- IX. Conselho Municipal de Trânsito;
- X. Conselho Municipal de Turismo (COMTUR);

§ 1º. O Poder Executivo submeterá aos respectivos Conselhos Municipais as diretrizes, projetos e intervenções urbanísticas de grande impacto que tiverem relação com suas pastas temáticas, antes da execução das obras ou da formulação do orçamento municipal.

§ 2º. O Poder Executivo tem o prazo de 180 dias a contar da aprovação desta lei para reorganizar e instituir os conselhos municipais que não estão atuantes, em atendimento à Lei Federal nº 13.460/2017.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO

Art. 163. Além da atuação dos conselhos, são instrumentos de democratização municipal obrigatórios os debates, as conferências, o Orçamento Participativo e as Audiências Públicas para a aprovação de empreendimentos de significativo impacto urbanístico.

Art. 164. As informações referentes às audiências e reuniões dos Conselhos deverão ser publicadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contendo expressamente o local, o dia, o horário e a pauta da reunião, assegurando a preparação prévia dos cidadãos, e disponibilizadas nos canais digitais de transparência da Prefeitura.

Parágrafo único. As atas de cada reunião devidamente assinadas devem ser disponibilizadas a qualquer cidadão e serem publicadas no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO PREDITIVA E INTELIGÊNCIA DE DADOS

Art. 165. O Poder Executivo Municipal implementará a diretriz de **Gestão Preditiva e Inteligência de Dados**, visando a eficiência administrativa, a otimização dos recursos públicos e a antecipação de demandas sociais e urbanas, mediante o uso de geoprocessamento, ferramentas digitais e Inteligência Artificial (IA).

Art. 166. O Sistema de Inteligência de Dados Municipal deverá atuar de forma territorializada, cruzando as informações demográficas e os déficits de cobertura exclusivamente com a base espacial das **Unidades de Planejamento (UPs)**.

§1º. O monitoramento tecnológico dos equipamentos coletivos comunitários tem como premissa a criação de indicadores de alerta, devendo orientar as ações dos Secretários Municipais e do Chefe

do Executivo nas seguintes situações:

- I. risco de saturação da capacidade física ou do número de vagas em creches e escolas do Ensino Fundamental;
- II. déficit repentino de profissionais, ou desabastecimento de insumos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS);
- III. embasamento técnico e orçamentário para priorizar a ampliação ou adequação de equipamentos públicos já existentes em detrimento da construção de novas edificações, considerando a densidade da respectiva UP.

§ 2º. A ferramenta de inteligência de dados indicará o local exato e mais adequado para a destinação de novos investimentos e a construção de novos equipamentos públicos, definindo a Unidade de Planejamento (UP) prioritária mediante o cruzamento georreferenciado das seguintes variáveis:

- I. mapa de calor da demanda populacional não atendida;
- II. disponibilidade e mapeamento de terras públicas e áreas institucionais ociosas e passíveis de ocupação;
- III. viabilidade topográfica, facilidade de acesso viário e integração com as rotas do transporte público coletivo.

Art. 167. O Sistema de Inteligência de Dados integrará o monitoramento ambiental e climático contínuo do território municipal, atuando como ferramenta de apoio estratégico à Defesa Civil e fornecendo os indicadores primários para a elaboração, execução e atualização do Plano Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O monitoramento ambiental preditivo utilizará tecnologias de geoprocessamento, imagens de satélite e sensores climáticos com o objetivo de:

- I. fiscalizar, controlar e coibir a ocupação irregular ou a instalação de atividades potencialmente poluidoras em áreas de fragilidade hídrica, com atenção rigorosa às zonas de recarga, nascentes e franjas dos aquíferos;
- II. mapear focos de calor e emitir alertas preditivos de estiagem severa, orientando e otimizando as ações preventivas da Defesa Civil para o controle de queimadas e incêndios florestais nas áreas rurais e nos cinturões verdes;
- III. identificar e monitorar a formação de "ilhas de calor" no perímetro urbano, cruzando dados de temperatura da superfície com a densidade construtiva;
- IV. apontar, com base nos dados climáticos do inciso anterior, as áreas e Unidades de Planejamento (UPs) prioritárias para receberem ações de mitigação ambiental, tais como o plantio emergencial de arborização viária, a implantação de parques lineares e a desobstrução de corredores de ventilação.

Art. 168. A Política de Gestão Preditiva deverá promover o monitoramento preventivo e contínuo da

infraestrutura urbana e territorial, cabendo ao Poder Executivo implementar as melhores soluções tecnológicas voltadas à integração de dados em tempo real, ao mapeamento estratégico e à localização precisa das demandas, garantindo que a fiscalização e a tomada de decisão sejam fundamentadas em evidências.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá obter uma base de cartográfica georreferenciada e mantê-la atualizada para cumprir os objetivos deste capítulo.

CAPÍTULO IV - DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 169. Para proporcionar apoio e suporte financeiro para as diretrizes contidas neste Plano Diretor Municipal ficam criados os seguintes fundos municipais:

- I. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regional - (FMDUR);
- II. Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FUMOB;
- III. Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA;
- IV. Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

§1º. Constituem receitas dos Fundos Municipais:

- I. as dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II. as rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- III. as prestações e restituições decorrentes de empréstimos, financiamentos e outros contratos, inclusive as de cobrança judiciais;
- IV. os auxílios, subvenções, contribuições, transferências, e o resultado de convênios e ajustes nacionais e internacionais;
- V. as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas e de organismos nacionais ou internacionais;
- VI. os recursos captados junto a fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;
- VII. quaisquer outros recursos, rendas ou preços.

§2º. Enquanto não utilizados nas finalidades próprias, os recursos dos Fundos Municipais poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo Conselho de cada fundo, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

§3º. Cada Fundo Municipal será administrado por um Conselho Deliberativo, composto de 07 (sete) membros, cuja composição deverá constar com a participação de 03 membros da sociedade escolhidos em sistema de eleição, um vereador da Câmara Municipal e 03 representantes

designados pelo Prefeito Municipal.

§4º. Os membros designados e eleitos exercerão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez por igual prazo.

§5º. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedado qualquer tipo ou espécie de remuneração, vantagem ou benefício, de ordem pecuniária.

Art. 170. Os Conselhos dos fundos municipais reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma do que dispuser cada Regimento Interno.

§1º. A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§2º. As sessões somente poderão ser instaladas e iniciadas com a presença de no mínimo 5 (cinco) membros e as decisões deverão ser tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§3º. O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores da Prefeitura, para assessoramento, em suas reuniões.

§4º. Para o seu pleno funcionamento, o Conselho Deliberativo fica autorizado a utilizar os serviços de infraestrutura das unidades administrativas da Prefeitura, para consecução de seus objetivos.

§5º. Cada Fundo Municipal e respectivo conselho Deliberativo serão regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 171. Compete ao Conselho Deliberativo de cada Fundo Municipal:

- I. aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;
- II. aprovar a aplicação e liberação dos recursos do Fundo;
- III. estabelecer limites máximos de financiamento, a título onerosos ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas no artigo 148 desta Lei;
- IV. fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio, da Secretaria de Finanças;
- V. propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras normas de atuação visando a consecução da política de desenvolvimento urbano do Município;
- VI. elaborar o seu regimento interno.

Art. 172. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. celebrar contrato de prestação de serviços de terceiros para o desenvolvimento de projetos de interesse ao desenvolvimento urbano e a este Plano Diretor;
- II. realizar convênios com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para captação de recursos;
- III. celebrar contratos de repasse de financiamento para pessoas físicas ou jurídicas, desde que

comprovados os objetivos de interesse social.

Parágrafo Único. As execuções previstas neste artigo poderão ser delegadas pelo Prefeito ao titular de cada Secretaria Municipal respectiva.

Art. 173. Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais, até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), para cada Fundo Municipal.

§1º. A destinação e a aplicação de seus recursos dependerão de deliberação prévia e obrigatória de cada Conselho Municipal respectivo.

§ 2º. Os recursos de cada Fundo Municipal deverão ser depositados em conta bancária específica e vinculada, sendo terminantemente vedada a sua transferência para o caixa único da Prefeitura ou sua utilização para pagamento de folha de salários e despesas de custeio administrativo.

SEÇÃO I – DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL - (FUMDUR);

Art. 174. Constituem receita do **FUMDUR**:

- I. arrecadação da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e multas compensatórias de regularização;
- II. contrapartidas financeiras oriundas do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Operações Urbanas;
- III. recurso proveniente de permutas de áreas obtidas no parcelamento do solo, condomínios, e núcleos residenciais de recreio e núcleos empresariais.

Art.175. Os recursos do **FUMDUR**, em consonância com as diretrizes da política de desenvolvimento urbano do Município, serão aplicados:

- I. na aquisição de áreas de terra destinadas aos programas de habitação de interesse social e ATHIS, inclusive em procedimentos expropriatórios, implantação de equipamentos comunitários;
- II. na compra de material de construção para edificação ou reforma de moradia própria e para obras complementares e/ou auxiliares;
- III. nos financiamentos de imóveis para moradia própria;em situações emergenciais;
- IV. na contratação ou execução de obras e/ou serviços necessários ao desenvolvimento de programas municipais de atendimento social;
- V. em projetos de habitação popular de entidades comunitárias regularmente constituídas.

Parágrafo Único. As aplicações de que trata este artigo poderão ser efetuadas a fundo perdido, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO II – DO FUNDO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - FUMOB

Art. 176. Constituem receita do **FUMOB**:

- I. **Multas de Trânsito:** Parte da arrecadação com multas aplicadas no município, que pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) devem ser obrigatoriamente revertidas para engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação no trânsito.
- II. **Vias:** das atividades onerosas de fechamento e controle de vias.
- III. **Transporte por Aplicativos:** O "preço público" ou taxa cobrada das Operadoras de Tecnologia de Transporte pelo uso intensivo da malha viária da cidade.
- IV. **Publicidade Urbana:** Receitas decorrentes da exploração de anúncios e publicidade em abrigos de ônibus, terminais, estações e nos próprios veículos de transporte coletivo.

Art.177. Os recursos do **FUMOB**, em consonância com as diretrizes da política de desenvolvimento urbano do Município, serão aplicados:

- I. **Infraestrutura para Pedestres e Ciclistas (Transporte Ativo):**
 - a. **Calçadas e Acessibilidade:** Construção, reforma e padronização de calçadas, instalação de rampas de acesso e pisos táteis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
 - b. **Malha Cicloviária:** Implantação e manutenção de ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas e paraciclos/bicicletários públicos.
 - c. **Segurança Viária:** Obras de "acalmamento de tráfego" (traffic calming), como lombofaixas (faixas de pedestres elevadas), alargamento de esquinas e ilhas de refúgio para travessia.
- II. **Melhoria do Transporte Público Coletivo**
 - a. **Subsídio Tarifário:** Custeio de parte do sistema que financia o programa de Tarifa Zero.
 - b. **Infraestrutura Física:** Construção, reforma e manutenção de terminais de integração, estações, corredores exclusivos de ônibus e abrigos nos pontos de parada.
 - c. **Renovação tecnológica:** Instalação de painéis de informação em tempo real para os passageiros, Wi-Fi em terminais e modernização da bilhetagem eletrônica.
- III. **Engenharia de Tráfego e Sinalização**
 - a. **Sinalização:** Manutenção da pintura de faixas nas vias (sinalização horizontal) e de placas de trânsito (sinalização vertical).
 - b. **Semáforos Inteligentes:** Compra e instalação de sistemas semaforicos sincronizados (as chamadas "ondas verdes") e adaptativos, que melhoram a fluidez do trânsito e priorizam o transporte público.

- c. **Monitoramento:** Instalação de câmeras e criação de Centros de Controle Operacional (CCO) para monitorar o trânsito e responder rapidamente a acidentes.

IV. Planejamento, Educação e Fiscalização

- a. **Estudos e Projetos:** Contratação de pesquisas de origem e destino, contagens de tráfego e elaboração ou revisão do Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob) da cidade.
- b. **Educação no Trânsito:** Campanhas de conscientização para motoristas, ciclistas e pedestres visando a redução de acidentes (como o Maio Amarelo).
- c. **Equipamentos de Fiscalização:** Aquisição de viaturas, radares e equipamentos para os agentes de trânsito municipais.

SEÇÃO III – DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUMMA;

Art. 178. Constituem receita do **FUMMA**:

- I. **Multas Ambientais:** Valores arrecadados com a aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental (como desmatamento irregular, poluição do ar ou da água, descarte ilegal de resíduos e poluição sonora).
- II. **Taxas de Licenciamento:** Recursos provenientes da cobrança por análises, vistorias e emissão de licenças ambientais (Licença Prévia, de Instalação e de Operação) para empresas e empreendimentos que se instalam no município.
- III. **Compensações Ambientais e TACs:** Dinheiro oriundo de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com o Ministério Público ou órgãos ambientais, além de compensações financeiras exigidas de empreendimentos que causam grande impacto urbano ou ambiental (como os EIVs que mencionamos anteriormente).
- IV. **ICMS Ecológico:** Uma parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que o Estado repassa aos municípios que cumprem metas de preservação ambiental (como ter áreas de proteção e destinação correta de resíduos).
- V. **Condomínios na MZ5:** Destinação de 10% da gleba em espécie para aprovação do projeto.

Art. 179. Os recursos do **FUMMA**, em consonância com as diretrizes da política de desenvolvimento urbano do Município, serão aplicados:

Preservação e Recuperação: Projetos voltados para a recuperação de áreas degradadas, despoluição de córregos, proteção de nascentes, matas ciliares e conservação da biodiversidade local (fauna e flora).

- I. **Áreas Verdes e Arborização Urbana:** Financiamento para a criação, manutenção e expansão de parques ecológicos, praças, jardins botânicos e execução de planos de

arborização das vias públicas.

- II. **Educação Ambiental:** custeio de programas, cartilhas e campanhas de conscientização voltadas para a população geral, comunidades específicas e escolas, promovendo a sustentabilidade.
- III. **Fiscalização e Controle:** Estruturação do órgão municipal de meio ambiente (compra de equipamentos, veículos, drones, etc.) para melhorar o monitoramento e o combate a infrações, como desmatamento irregular, queimadas e poluição sonora/visual.
- IV. **Gestão de Resíduos e Pesquisa:** Apoio a projetos de coleta seletiva, reciclagem, compostagem, bem como o financiamento de pesquisas acadêmicas e tecnologias focadas no uso racional de recursos naturais.
- V. **Criação de "Corredores Ecológicos":** compensação ambiental como forma de mitigar atividades que possam impactar o meio ambiente.

SEÇÃO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR;

Art. 180. Constitui receitas do **FUMTUR**:

- I. **Receitas Tributárias e Taxas:** Valor equivalente ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) arrecadado de atividades ligadas ao turismo (hotéis, agências de viagens, eventos);
- II. **Eventos e Concessões:** Valores arrecadados com a promoção de eventos turísticos realizados pelo município, venda de ingressos de espaços públicos, bem como aluguéis e concessões de áreas ou equipamentos turísticos pertencentes à Prefeitura.
- III. **Multas:** Valores arrecadados com a aplicação de penalidades e multas por infrações à legislação turística municipal.
- IV. **Condomínios na MZ5:** Destinação de 10% da gleba em espécie para aprovação do projeto.

Art. 181. Os recursos do **FUMTUR**, em consonância com as diretrizes da política de desenvolvimento urbano do Município, serão aplicados:

- I. **Infraestrutura Turística:** Obras de requalificação de espaços públicos que tenham potencial turístico (praças, parques, calçadas), implantação de sinalização turística bilíngue, centros de atendimento ao turista (CATs) e melhoria da acessibilidade nesses locais.
- II. **Patrimônio Histórico e Cultural:** Projetos de restauração, conservação e valorização de prédios históricos, museus e monumentos que funcionem como atrativos para visitantes.
- III. **Promoção e Marketing do Destino:** Financiamento de campanhas publicitárias, participação em feiras de turismo, criação de materiais promocionais e plataformas digitais para divulgar os atrativos da cidade (como o turismo de negócios, saúde e agronegócio, além da criação de turismo de eventos);
- IV. **Qualificação Profissional:** Custeio de cursos e treinamentos para capacitar a mão de obra

local que atende diretamente o turista (guias, recepcionistas, garçons, taxistas).

- V. **Apoio a Eventos:** Fomento a feiras, congressos, festivais culturais e gastronômicos que movimentam a economia local e atraem fluxo de visitantes.

SEÇÃO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 182. O Fundo Municipal de Cultura - FMC, deverá ter seu mecanismo de arrecadação e controle ativado conforme artigo 3º e seu parágrafo definidos na Lei Municipal nº 2835/2023, no prazo de 90 dias a partir da publicação desta lei.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 183. Na hipótese de reestruturação, fusão ou reforma administrativa do Poder Executivo Municipal, as atribuições, competências e responsabilidades conferidas por esta Lei e suas ações às atuais Secretarias e órgãos municipais serão automaticamente transferidas e assumidas pelas respectivas pastas que vierem a sucedê-las ou que absorverem suas funções.

Art. 184. O Código Tributário do Município e demais leis pertinentes à matéria desta Lei deverão ser readequadas às disposições contidas neste Plano Diretor Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após publicação desta Lei.

Art. 185. As ações estratégicas de execução do Plano Diretor encontram-se no **anexo VI (Ações Estratégicas de Execução do Plano Diretor)** desta lei.

Art. 186. Até a edição da regulamentação citada no art. 124 desta Lei, a emissão de alvarás de construção, ampliação ou funcionamento ficará obrigatoriamente condicionada à prévia aprovação do EIV para:

- I. loteamentos com área igual ou superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), ou inseridos em vazios urbanos e condomínios de acesso controlado com as mesmas características;
- II. indústrias, polos logísticos e centros de distribuição;
- III. hipermercados, atacadistas, centros comerciais e *shopping centers*;
- IV. locais de reunião com capacidade superior a 200 (duzentas) pessoas;
- V. atividades com potencial de geração de ruído, poluição do ar, atração de tráfego pesado ou demanda massiva de transporte público.

Parágrafo Único. Nos casos de implantação de empreendimentos com uso conflitante ao

predominante área, será exigida a anuência dos moradores do entorno imediato, em um raio de 100m (cem metros), sem prejuízo da elaboração do estudo de impacto de vizinhança, quando for o caso.

Art. 187. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei Complementar, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 188. São parte integrante e complementar desta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I: Macrozonas;
- II. Anexo II: Zonas Especiais;
- III. Anexo III: Unidades de Planejamento;
- IV. Anexo IV: Áreas Passíveis de Aplicação dos Instrumentos Urbanísticos;
- V. Anexo V: Relação e Mapeamento de Bens do Patrimônio Cultural;
- VI. Anexo VI: Ações Estratégicas de Execução do Plano Diretor Municipal.

Art. 189. O perímetro urbano do Município de Brodowski, definido por Lei Municipal específica fica congelado em sua extensão atual, sendo vedada a aprovação de novas expansões sobre a zona rural até que se esgote a capacidade de adensamento dos vazios urbanos internos e já providos de infraestrutura.

Art. 190. O Plano Diretor Municipal deverá ser revisto inicialmente no primeiro ano de cada gestão municipal e, obrigatoriamente, no prazo máximo de 10 (dez) anos, mediante aprovação em Audiência Pública.

Art. 191. Ficam revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Complementar nº 275, de 20 de novembro de 2017, a Portaria nº 970, de 30 de outubro de 2025 que instituiu o Grupo de Análise Urbanística – GAU .

Art. 192. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Brodowski, [DIA] de [MÊS] de 2026.

Fábio Maximiniano Vercezi Severi

Prefeito Municipal